



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LORENA SOUZA DE BRITO CARDOSO

**O CASAMENTO INFANTIL NA COLÔMBIA: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 2.447 DE
2025 SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA
CRIANÇA DE 1989 (CDC)**

SÃO CRISTÓVÃO

2026

LORENA SOUZA DE BRITO CARDOSO

**O CASAMENTO INFANTIL NA COLÔMBIA: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 2.447 DE
2025 SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA
CRIANÇA DE 1989 (CDC)**

Trabalho apresentado como requisito para
aprovação na disciplina TCC 2 do curso de
Relações Internacionais da Universidade
Federal de Sergipe.

Orientadora: Prof. Dra. Flávia de Ávila

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

LORENA SOUZA DE BRITO CARDOSO

**O CASAMENTO INFANTIL NA COLÔMBIA: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 2.447 DE
2025 SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA
CRIANÇA DE 1989 (CDC)**

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado ao Departamento de Relações
Internacionais, do Centro de Ciências Sociais
Aplicadas, da Universidade Federal de
Sergipe, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel(a) em Relações
Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia de Ávila

Aprovada em 20/07/2026

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Flávia de Ávila (orientador/UFS)

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato (examinador externo/UFS)

Prof. Dr. Edson Tomaz de Aquino (examinador/UFS)

Dedico este trabalho, com todo o meu amor, à minha família, em especial à minha avó Antônia, que teve sua infância interrompida aos 14 anos, quando precisou se casar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Pai Celestial, que caminhou ao meu lado e me concedeu forças para levantar todas as manhãs, seguir em frente e superar os meus desafios, minhas conquistas são Dele e graças à Ele.

Faço um agradecimento especial aos meus pais, Eroneide Souza de Brito Cardoso e Francisco das Chagas de Brito Cardoso, ao meu irmão, meu melhor amigo, Pedro Henrique Souza de Brito Cardoso e minha cunhada Renata Lima Clemente Cardoso, que com todo o carinho do mundo, me apoiaram em todas as coisas durante esses anos na Universidade Federal de Sergipe.

Agradeço também ao amor da minha vida, Leleco, que esteve ao meu lado aquecendo o meu coração e afastando as minhas preocupações. Nós nos despedimos em 2026, mas a sua memória definitivamente foi a força que eu precisava nessas etapas finais.

Não poderia deixar de agradecer também aos meus professores que me conduziram em todo o meu percurso rumo à graduação, em especial a minha orientadora Flávia de Ávila, cujo direcionamento, paciência, cuidado e compreensão foram essenciais para que eu não ficasse para trás e conseguisse finalizar esse ciclo.

Por fim, agradeço aos meus amigos e colegas de curso que me ajudaram grandemente na minha jornada acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho objetivou, através de uma perspectiva interseccional, analisar a compatibilidade entre as alterações jurídicas promovidas pela Lei Colombiana nº 2.447 de 2025, que alterou diversas regras de exceção do matrimônio infantil, e as diretrizes contidas na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC), verificando se o país conseguiu alinhar o seu ordenamento jurídico e avançar na efetiva proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente. Para tal, a estratégia metodológica utilizada foi o estudo de caso, de caráter exploratório, utilizando a abordagem qualitativa. O casamento infantil, além de ser um fenômeno complexo de múltiplas vulnerabilidades é um problema de gênero, roubando a infância de inúmeras crianças e adolescentes, especialmente, do gênero feminino. Com profundas raízes culturais e robustos ideais tradicionais, ele se manifesta através de uma união formal ou informal em que pelo menos uma das partes tem menos de 18 anos de idade, perpetuando um cenário de constante violação aos direitos e garantias infantojuvenis. Mesmo com os seus direitos garantidos no âmbito global através de tratados e convenções internacionais, muitas vezes por desalinhamento político, ideológico e normativo, o público infantojuvenil encara um cenário de insegurança jurídica e social dentro do seu próprio país. Esse era o caso da Colômbia, um país que foi ágil na ratificação de diversos dispositivos internacionais de direitos humanos, mas lento na adequação de seu ordenamento jurídico para a efetiva proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual esta pesquisa promove uma análise das recentes atualizações legislativas sob um viés interseccional e da CDC.

Palavras-Chaves: Casamento infantil. Convenção sobre os Direitos da Criança. Gênero. Interseccionalidade.

ABSTRACT

This paper aimed, through an intersectional perspective, to analyze the compatibility between the legal changes promoted by Colombian Law No. 2,447 of 2025, which altered various exceptions to child marriage rules, and the guidelines contained in the 1989 Convention on the Rights of the Child (CRC), checking whether the country managed to align its legal system and make progress in the effective protection and guarantee of children's and adolescents' rights. For this, the methodological strategy used was a case study with an exploratory nature, using a qualitative approach. Child marriage, besides being a complex phenomenon with multiple vulnerabilities, is a gender issue, robbing childhood from countless children and adolescents, especially girls. With deep cultural roots and strong traditional ideals, it manifests through a formal or informal union in which at least one of the parties is under 18 years old, perpetuating a situation of constant violation of children's and adolescents' rights and guarantees. Even though their rights are protected globally through international treaties and conventions, often due to political, ideological, and regulatory misalignment, children and adolescents face legal and social insecurity within their own country. This was the case in Colombia, a country that was quick to ratify several international human rights instruments but slow to adjust its legal system to effectively protect and guarantee the rights of children and adolescents, which is why this research provides an analysis of recent legislative updates from an intersectional perspective and from the CDC.

Keywords: Child marriage. Convention on the Rights of the Child. Gender. Intersectionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989;
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
DANE	Departamento Administrativo Nacional de Estatística;
OIT	Organização Internacional do Trabalho;
ONU	Organização das Nações Unidas;
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I - PANORAMA LEGISLATIVO: PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
I.1 - A proteção dos direitos da criança do adolescente: Contexto geral.....	14
I.2 - A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC).....	20
I.3 - A Lei Colombiana nº 2.447 de 2025 e suas alterações.....	26
CAPÍTULO II - O NOVO E ANTIGO FENÔMENO DO CASAMENTO INFANTIL: UM OLHAR INTERSECCIONAL.....	33
II.1 - Determinantes estruturais e contextuais do casamento infantil na Colômbia.....	34
II.2 - O Casamento Infantil: Uma questão de gênero.....	38
II.3 - O casamento infantil e os seus efeitos.....	44
CAPÍTULO III - A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989 E A LEI COLOMBIANA Nº 2447 DE 2025.....	47
III.1 - A Incorporação da Convenção dos Direitos da Criança no ordenamento jurídico colombiano.....	48
III.2 - Convergências, sob a ótica da interseccionalidade, entre a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Lei nº 2.447 de 2025.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A origem do fenômeno do casamento infantil é antiga e complexa, com profundas raízes culturais e robustos ideais tradicionais, que se manifesta através de uma união formal ou informal em que pelo menos uma das partes tem menos de 18 anos de idade (UNICEF, 2019). A prática do matrimônio entre o público infantojuvenil, especialmente de meninas, era considerada como um acontecimento inevitável na vida destes, seja para ajudar financeiramente o núcleo familiar, crescerem socialmente, dar continuidade à linhagem daquela família ou até mesmo cumprir com papéis pré-determinados de “homem” e “mulher”.

Os diferentes contextos políticos, sociais e culturais ao redor do globo que ampararam a problemática do casamento infantil fizeram com que essa fosse uma realidade aceitável para muitas famílias localizadas nas margens da sociedade e carentes socioeconomicamente, não sendo vista como um problema, mas sim como uma solução ou oportunidade. Antes do movimento de proteção aos direitos da criança e do adolescente se popularizar nos continentes e gerar os seus frutos constitucionais e legais, os menores na sociedade e dentro do ambiente familiar sequer eram considerados suscetíveis de proteção jurídica, senão meros objetos de propriedade estatal ou paternal, caracterizados por um estado de imperfeição que se perdia somente com o passar do tempo, e unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade (Corral, 2004).

Nesse contexto, com a evolução dos direitos da criança e do adolescente, foi apenas na segunda metade do século XX, através da Convenção sobre os Direitos das Crianças adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e posta em vigor no dia 2 de setembro de 1990, que estes passaram a receber maior visibilidade tanto da sociedade quanto do Estado, momento em que se tornaram detentores de proteção integral e prioritária.

Ocorre que, mesmo com o desenvolvimento da concepção dos Direitos Humanos e dos dispositivos que abordam pautas relacionadas, especificamente as que versam sobre o público infantojuvenil, a proporção que o fenômeno do casamento infantil possui ainda hoje no cenário internacional e nas dinâmicas socioculturais assusta, acorrentando menores a um vínculo matrimonial sem a mínima condição e capacidade de entenderem a maturidade física, biológica e emocional que esse tipo de relação exige. “O problema reside em práticas culturais que aviltam, que impõem um comportamento indesejado para uma parcela dessa mesma cultura, funcionando como mecanismo de poder e de autoridade hierárquica” (Lucas, 2019, p. 85).

Como se o alto índice de casos e alto grau de complexidade gerado pelas distintas causas que fomentam a problemática já não fosse o suficiente, as crianças e os adolescentes ainda precisam lidar, mesmo sendo sujeitos de direitos, com a insegurança e violência que a própria legislação do local em que residem promove. Esse é um cenário que existem em muitos países, especialmente a Colômbia, foco deste estudo e que por muito tempo amparou juridicamente o casamento infantil em detrimento dos direitos humanos, até que em 2025, entrasse em vigência a Lei nº 2.447 e mudasse a história de inúmeros jovens colombianos.

Isto posto, o objetivo principal deste trabalho consiste em analisar a compatibilidade entre as alterações legislativas promovidas pela Lei Colombiana nº 2447 de 2025 e os parâmetros normativos estabelecidos pela Convenção dos Direitos da Criança (CDC), com base em aspectos interseccionais, procurando responder a seguinte pergunta de pesquisa: “Com base em aspectos interseccionais, as alterações legislativas promovidas pela Lei Colombiana nº 2447 de 2025 são compatíveis aos parâmetros normativos estabelecidos pela Convenção dos Direitos da Criança (CDC)?”

Para a construção de seu desenvolvimento, o presente estudo buscou em seus objetivos específicos discorrer sobre o panorama legislativo internacional e o ordenamento jurídico interno da Colômbia relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente, explicar sobre o fenômeno do casamento infantil na Colômbia, suas particularidades e seus efeitos sob um viés interseccional e analisar a compatibilidade das alterações legislativas trazidas pela Lei nº 2447 de 2025 acerca do casamento infantil na Colômbia, com os parâmetros previstos na Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (CDC).

A estratégia metodológica escolhida foi o estudo de caso, de caráter exploratório, utilizando a abordagem qualitativa. Tendo em vista o objetivo geral da pesquisa, bem como a sua pergunta central, o estudo de caso demonstrou-se o tipo de pesquisa mais adequado. Ele é utilizado como ferramenta metodológica para examinar eventos contemporâneos dentro de contextos reais, sendo ideal para compreender de maneira crítica e aprofundada os apontamentos específicos anteriormente mencionados. O seu caráter exploratório configura-se na medida em que a pesquisa buscou levantar e organizar informações sobre um fenômeno ainda pouco estudado sob a perspectiva legal recente, ou seja, possibilita o aprofundamento inicial de um objeto empírico novo no cenário internacional, bem como permite identificar questões-chave, levantar discussões relevantes e construir uma base sólida para futuras investigações acadêmicas e institucionais sobre o tema.

A utilização do método qualitativo em um estudo de caso se justifica pela necessidade de compreender um fenômeno complexo com subjetividade, flexibilidade e contextualização,

contribuindo para o desenvolvimento de interpretações mais consistentes, críticas e fundamentadas. O tipo de abordagem metodológica escolhida permitiu a análise de contextos subjetivos com segurança, visto que o tema escolhido exigiu um estudo crítico e detalhado de legislações, entendimentos jurisprudenciais, questões de gênero, culturais, de direitos humanos e entre outros, garantindo uma leitura contextualizada e interseccional ao que se propõe.

Quanto às técnicas utilizadas para a coleta de dados, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias consistiram no texto integral da Lei nº 2447 de 2025, no Código Civil colombiano de 1887, na Constituição Política da Colômbia de 1991, nas jurisprudências relevantes da Corte Constitucional e normas jurídicas correlatas. Já as fontes secundárias consistiram nos periódicos e relatórios da UNICEF, nos estudos acadêmicos e artigos científicos que discutem o casamento infantil sob a perspectiva dos direitos humanos e de gênero, sob um viés interseccional, nos artigos científicos direcionados para o contexto do casamento infantil na Colômbia, nos estudos de caso de comunidades colombianas e entre outros.

Assim, os procedimentos metodológicos adotados ajudaram ativamente na análise do problema de pesquisa e no alcance dos objetivos aqui desejados.

Com base na metodologia anteriormente explicada, a estrutura do trabalho foi dividida em três principais capítulos que organizam todo o arcabouço teórico e conduziram a discussão acadêmica e o estudo de caso exploratório. No primeiro capítulo, foi construído um panorama legislativo acerca das normas internacionais e o ordenamento jurídico interno da Colômbia que tratam sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente, discorrendo em um contexto geral as principais convenções e tratados globais e como a proteção jurídica dos direitos infantojuvenis evoluiu.

Além disso, houve uma apresentação e estudo aprofundado da Convenção dos Direitos da Criança de 1988 (CDC) e da Lei Colombiana nº 2447 de 2025 com as suas respectivas alterações, para conhecimento, em detalhes, da importância, da influência e do conteúdo desses importantes documentos e que posteriormente, foram comparados. Em específico, no subtópico que irá tratar sobre a Lei nº 2447/2025, foi discutido também o histórico jurídico e político que levou até a vigência desta, considerando os principais entendimentos jurisprudenciais da Corte Constitucional da Colômbia.

O segundo capítulo foi dedicado ao recorte temático central do trabalho, com foco no matrimônio infantojuvenil no contexto colombiano. Neste momento, através de uma perspectiva interseccional, foram exploradas as determinantes estruturais e contextuais do casamento infantil, bem como os seus efeitos e a sua intrínseca relação com o tema gênero. Foi

nesse capítulo também que os conceitos de vulnerabilidade e pobreza multidimensional foram trabalhados para permitir a análise crítica do recorte temático deste trabalho.

O terceiro e último capítulo foi direcionado à análise comparativa entre a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (CDC) e a Lei Colombiana nº 2447 de 2025, para verificar se, com as alterações legislativas promovidas pela Lei Colombiana nº 2447 de 2025, o ordenamento jurídico colombiano se alinhou aos parâmetros normativos estabelecidos pela referida convenção internacional, debatendo assim a incorporação e as possíveis convergências entre ambos os documentos jurídicos.

I - PANORAMA LEGISLATIVO: PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção dos direitos da criança e do adolescente consolidou-se como um dos principais eixos do ordenamento jurídico contemporâneo e resta amparada por diversos dispositivos internacionais de direito público. Tais instrumentos jurídicos, tratados e convenções internacionais, permitiram a consolidação de normativas voltadas à proteção integral desse grupo social e, para os estados membros que se tornaram signatários, influenciaram diretamente a formulação de políticas públicas e legislações nacionais.

Nesse contexto, o panorama legislativo voltado à infância e à adolescência resulta de um processo paulatino marcado pela superação de concepções prejudiciais e limitadas, dando lugar a uma perspectiva fundamentada na dignidade da pessoa humana, no desenvolvimento integral e na prioridade absoluta. Essa evolução só foi possível pela atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade no desenvolvimento histórico dessa proteção, hoje fundamentada e garantida tanto por instrumentos internacionais de direitos humanos quanto por legislações domésticas, fortalecendo mecanismos de segurança, promoção e garantia de direitos fundamentais.

Ocorre que, nem sempre esses princípios e diretrizes internacionais que tratam sobre os direitos infantojuvenis foram devidamente internalizados nas diferentes legislações domésticas, causando desproteção jurídica e social. Esse é o caso da Colômbia, país que permitiu legalmente por muitos anos o matrimônio infantil em seu Código Civil de 1887. Dessa forma, a análise do panorama legislativo voltado à infância e à adolescência permite compreender não apenas a evolução das normas de proteção infantojuvenil, mas também os desafios persistentes para sua efetiva implementação diante das desigualdades sociais e das múltiplas formas de vulnerabilidade que atingem crianças e adolescentes.

I.1 - A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: CONTEXTO GERAL

Falar sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente é falar sobre uma história marcada por negligências institucionais e constitucionais. A condição atualmente atribuída à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos nem sempre foi assim compreendida, uma vez que, por muito tempo, tais indivíduos não receberam o cuidado e a proteção que lhes eram devidos pela sociedade e pelo Estado. Nesse contexto, o que prevalecia era a invisibilidade social do público infante juvenil perante às instituições governamentais e perante o seio familiar.

A ideia da infância e da adolescência nem sempre se manifestou da maneira que se conhece hoje, não havia reconhecimento ou sequer consciência desses conceitos ou o seu significado, de modo que as inúmeras particularidades da pessoa que ali estava nos primeiros anos de vida não eram notadas e levadas em consideração.

Assim, para compreender a evolução da proteção dos direitos da criança e do adolescente, antes mesmo da análise das convenções e dos tratados internacionais que promoveram respaldo normativo e conferiram a inserção do tema nas principais agendas políticas, faz-se necessário examinar alguns pontos do processo histórico pelo qual os menores de idade saíram da invisibilidade para sujeitos de direitos dotados de tutela jurídica.

Na obra “História social da criança e da família” de 1978, do historiador francês da família e da infância, Philippe Ariès, que se destaca pela utilização da iconografia¹, vemos que, até meados do século XII, a arte medieval carecia do sentimento e da consideração pela infância como uma fase peculiar e específica da vida (Aquino et al., 2022). Ariès (1978) não acreditava que essa ausência fosse em razão da incompetência ou da falta de habilidade do artista, mas sim do fato de que não havia lugar para ela nesse mundo.

A palavra “infância” em sua etimologia deriva-se da palavra em latim *infantia*, construída a partir do prefixo *in*, que indica negação, e *fonte*, que significa falar, dizer. Infante traria, então, a ideia de ausência de falar, representando aqueles que não tem a capacidade de se comunicar, ou seja, aqueles que por não conseguirem se expressar oralmente e não terem voz, não detém autonomia, e por isso estão subordinados às vontades de outrem, vivendo assim, em um estado de heteronomia (Aquino et al., 2022).

O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças. Corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que

¹ Iconografia é o estudo das imagens, símbolos e ícones presentes em obras de arte e outros meios visuais, buscando interpretar seus significados e funções culturais. Trata-se de analisar o conteúdo visual para entender o que cada imagem representa em termos culturais, religiosos ou sociais.

distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condição de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua alma, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes” (Ariès, 1981).

Corral (2004) também traz a perspectiva de que foi só recentemente que as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como pessoas em seu sentido pleno, possuidoras de direitos e merecedoras de proteção, demonstrando como nem sempre a garantia e proteção dos direitos do público infante juvenil e deles próprios foi uma característica presente na história do mundo.

Em sua pesquisa, Philippe Ariès menciona que, até aproximadamente o século XVI, em regra, as crianças e os adolescentes eram tratados e vistos pelos adultos como “bichinhos de estimação”, ou seja, a criança era uma coisa divertida, mas pouco importante para a família, tendo em vista a alta taxa de mortalidade infantil que existia no período e cultivava nas famílias o sentimento do “desperdício necessário”. Além disso, frequentemente o menor de idade carregava em si a imagem de um adulto em miniatura, sendo constantemente representado nas obras e pinturas no meio da multidão entre outros adultos e em locais e situações que hoje seriam considerados impróprios.

Isso nos sugere duas idéias: primeiro, a de que na vida quotidiana as crianças estavam misturadas com os adultos, e toda reunião para o trabalho, o passeio ou o jogo reunia crianças e adultos; segundo, a idéia de que os pintores gostavam especialmente de representar a criança por sua graça ou por seu pitoresco (o gosto do pitoresco anedótico desenvolveu-se nos séculos XV e XVI e coincidiu com o sentimento da infância “engraçadinha”), e se compraziam em sublinhar a presença da criança dentro do grupo ou da multidão (Ariès, 1981).

Nesse contexto, não era uma surpresa ver uma criança sendo representada em uma taverna no meio dos adultos ou visualizar um jovem recém saído da infância, ou seja, um adolescente, empunhando uma arma para lutar na guerra (Ferreira, 2022)

Ariès destaca ainda que foi com uma cristianização mais profunda dos costumes que uma nova sensibilidade surgiu em relação à imagem da criança em meados do século XVII, pois “foi como se a consciência comum só então descobrisse que a alma da criança também era imortal” (Ariès, 1981). Explicando, o cristianismo trouxe uma nova perspectiva antropológica que atribuiu à vida humana valor intrínseco, inclusive à vida infantil, de modo que o menor de idade passa a ser reconhecido como criatura dotada de alma e dignidade espiritual. Foi nesse contexto que o historiador identificou o surgimento de pinturas de crianças retratadas sozinhas, sem a sua família, como uma necessidade de conservar através da arte o aspecto fugaz de sua curta vida.

Tempos depois, mesmo com o reconhecimento paulatino da criança e de suas particularidades, a Revolução Industrial em 1802 veio e trouxe uma nova problemática. Agora

o infante, ainda sendo percebido como um adulto em miniatura que precisava demonstrar utilidade para o seu seio familiar, foi direcionado a trabalhar nas fábricas e minas que surgiam nesse período, como mão de obra barata e conveniente. Salienta-se que, por mais que a ideia da infância estivesse sendo reconhecida aos poucos, ainda sim a imagem que as crianças e os adolescentes carregavam na época não chegava nem perto da que se cultiva nos dias atuais, não sendo o suficiente para protegê-los dos eventos que se seguiram, dentre eles, a eclosão da Primeira Guerra Mundial em 1914 (Ariés, 1981).

Isto posto, somado ao movimento da industrialização, o sentimento pós Primeira Guerra Mundial no ano de 1919 trouxe ao cenário internacional então, o surgimento de instituições globais que influenciariam diretamente na criação e proteção dos direitos da criança, como a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e a Save the Children. Esse momento na história do mundo, auxiliou consideravelmente o avanço da proteção legal da infância e da adolescência, pois com as mencionadas instituições estabeleceu-se assim as primeiras convenções e os primeiros tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e direitos infanto juvenis. (Amaral, 2009)

A atuação política e social de cada instituição internacional citada anteriormente após o fim da Primeira Guerra marca então os primeiros momentos dentro do processo histórico de reconhecimento da infância e da adolescência em que de fato há a preocupação em garantir juridicamente à criança e ao adolescente o *status* de sujeitos de direitos.

A Liga ou Sociedade das Nações, considerada a antecessora da ONU e que promoveu avanços na área social e humanitária, bem como contribuiu para o fortalecimento do Direito Internacional, publicou em 1924 o documento intitulado Declaração sobre os Direitos da Criança, mais conhecida como a Declaração de Genebra, composta por um preâmbulo e 5 princípios² que serviriam, futuramente, de base para a confecção da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (Amaral, 2009). Esse primeiro documento internacional, de natureza jurídica declaratória e caráter não vinculante, demonstra como que as consequências humanitárias da primeira guerra impulsionaram uma reforma significativa nas questões relacionadas ao trabalho infantil e a educação obrigatória.

² Artigo 1 A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.

“Artigo 2 A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada.

Artigo 3 A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo.

Artigo 4 A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração.

Artigo 5 A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo.” (Unicef, 1924)

Inaugurou-se, assim, uma nova era relacionada às crianças, na qual era preciso “salvá-las”, o que resultou em um engajamento estatal de agentes privados e religiosos para a intervenção nas famílias com o objetivo de proteção das crianças. Passou-se a entender que as crianças representavam um recurso humano que definiria o futuro (Hart, 1991).

A Declaração de Genebra veio para consolidar tal perspectiva, direcionando os seus princípios e o seu preâmbulo para a defesa do menor de idade. O preâmbulo em si determina que “a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades”. (UNICEF, 1924)

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho, também criada no ano de 1919, estabeleceu alguns princípios³ em sua Constituição, documento este que rege a sua atuação, que exemplifica a sua preocupação com a proteção dos direitos humanos no mundo do trabalho, em especial às questões relacionadas ao trabalho infantil (Amaral, 2009)

Alguns anos depois, quando a Segunda Guerra Mundial ocorreu e o globo estava lidando com as terríveis consequências humanitárias advindas da catástrofe, foi por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 em Paris, que os direitos individuais foram “universalizados” e a igualdade entre todos os membros da família humana, garantindo a toda pessoa a capacidade de gozar dos direitos e liberdades nela estabelecidos, foi declarada, tornando-se então o ponto de partida para que o menor de idade não fosse apenas mero objeto de proteção (Ferreira, 2022).

Nesse contexto internacional, um marco importante para a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente foi a criação do UNICEF (Fundo Internacional de Emergência para a Infância das Nações Unidas) em 1946, através da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas voltada inicialmente para a assistência emergencial às crianças afetadas pela Segunda Guerra, principalmente na Europa e Ásia. Com o término do período mais crítico pós-guerra, a organização internacional se transformou em um órgão de caráter permanente em 1953 com o objetivo de promover o bem-estar infantil em escala global.

³ “Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo, relativamente à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de subsistência adequadas, à proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, **à proteção das crianças, dos jovens e das mulheres**, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio “salário igual para trabalho de igual valor”, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas,” (OIT, 2016) (Grifo próprio)

A partir dessas mudanças nas dinâmicas do cenário global e inspirados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os seguintes documentos internacionais, que se destacam na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, surgiram: A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção nº 182, de 1997 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (CDC), este último que será tratado em um tópico específico.

O primeiro, de natureza jurídica declaratória e caráter não vinculante, estabeleceu parâmetros normativos para a atuação estatal na criação de políticas sociais, educacionais e de proteção, bem como na formulação de legislações internas. Por mais que não houvesse obrigações jurídicas coercitivas, a Declaração de 1959, ampliou os princípios e direitos que foram trazidos e introduzidos pela Declaração de Genebra, rompendo definitivamente com a perspectiva da criança como objeto de proteção, mas sim como sujeito ativo de direitos próprios (Amaral, 2009).

Nela contém alguns dos maiores desafios a serem enfrentados pelo menor de idade, como a pobreza, desnutrição, educação, mortalidade infantil e materna e entre outros, devendo, os Estados membros, procurar proteger a criança de todos esses perigos através de medidas sociais e políticas, de forma a garantir máxima prioridade para os direitos do público infante juvenil e o seu desenvolvimento pleno como pessoa humana. (Amaral, 2009)

A Declaração inovou ao estabelecer direitos às crianças, nas diversas esferas num único documento: direitos civis (como direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade); políticos (direito a um nome e a uma nacionalidade); direitos sociais, econômicos e culturais (direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe); direito à educação gratuita e ao lazer; direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; (Amaral, 2009)

Após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, percebeu-se que os Estados começaram a desenvolver a perspectiva de que aquela figura nos estágios iniciais da vida carregava consigo uma fragilidade eminente, o que levou à algumas mudanças em legislações domésticas, como a brasileira, demonstrando que embora não tenha força vinculante, a Soft Law funciona como “normas em estágio embrionário” (Cretella, 2012).

Assim, depois de ser ratificada por unanimidade, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 constituiu por anos a delimitação moral para os direitos da criança, embora não comportasse quaisquer obrigações jurídicas (Matos, 2016).

O segundo documento internacional, de natureza jurídica convencional (tratado internacional multilateral) e caráter vinculante para os Estados que o ratificam, trata sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil e estabelece que todo membro participante

dela deverá promover políticas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das formas de trabalho infantil listadas na convenção⁴, em caráter de urgência. Outro ponto importante que esse documento internacional traz é a designação do termo criança para toda pessoa que for menor de 18 anos. (Amaral, 2009)

Como menção especial, dois outros documentos internacionais merecem destaque dentro desse contexto, tendo em vista que, por mais que não tratem diretamente do direito da criança e do adolescente em si, desenvolvem uma lógica de igualdade de gênero e de não discriminação, especialmente quando se analisa a situação de meninas em contextos de vulnerabilidade, esses são a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) de 1979 e a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará.

No artigo 16, ponto 2 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, por exemplo, verifica-se uma referência direta ao casamento infantil:

2. Os sponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial. (Brasil, 2002, art. 16, ponto n. 2).

Já na Convenção de Belém do Pará, como há um combate voltado a violência contra a mulher, especialmente no âmbito familiar, se gera uma proteção simultânea aos menores que ali vivem, principalmente para as meninas que também são vítimas diretas desse tipo de violência. Ambos os dispositivos trazem conteúdo, profundidade e direcionamento ao tema, impulsionando o debate jurídico dos direitos infantojuvenis e suas garantias pelo mundo todo, em especial, na América Latina. Eles voltarão a ser mencionados nesse trabalho posteriormente quando a questão de gênero for analisada junto ao fenômeno do casamento infantil.

⁴ a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (Brasil, 2000)

I.2 - A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (CDC) DE 1989

Conforme exposto anteriormente, sabe-se que a transição para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos foi um processo lento iniciado pela Declaração de Genebra de 1924. Os 5 princípios elencados em seu corpo textual trouxeram uma nova perspectiva legislativa para a situação que inúmeras crianças e adolescentes se encontravam no pós-guerra, eles cultivaram a ideia de que a criança precisa estar inserida em um ambiente em que possa se desenvolver materialmente e espiritualmente, bem como precisa ser devidamente alimentada, cuidada e encorajada.

Defendeu ainda que o menor de idade em conflito com a lei deve ser recuperado, que o órfão precisa ser resgatado, que a criança tem prioridade em receber ajuda em caso de perigo e que ela deve ser protegida contra todo tipo exploração. Portanto, é inegável a importância da mencionada Declaração para o desenvolvimento inicial da proteção e garantia dos direitos infanto juvenis.

Contudo, foi apenas com a Convenção dos Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e posta em vigor no dia 2 de setembro de 1990, documento internacional de natureza jurídica convencional e caráter vinculante (*Hard Law*), que estabeleceu-se assim um instrumento de alcance universal e obrigatório para os Estados que o ratificaram.

A CDC, convenção de direitos humanos mais ratificada na história com a adesão de 196 países, fomentou e ampliou o debate sobre a garantia de direitos juvenis, trazendo inovações para o contexto infanto juvenil por meio dos 54 artigos que a compõem. O referido documento internacional reconhece em seu preâmbulo:

[...] Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

[...]

Reconhecendo que, em todos os países do mundo, existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis, e que essas crianças necessitam consideração especial;

Dando a devida importância às tradições e aos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento; (UNICEF, 2019)

Em análise aos artigos que constituem essa convenção, nota-se que o artigo 1º, estabelece a definição de criança que consiste em “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (UNICEF, 2019). Nos artigos seguintes verifica-se o reconhecimento de

direitos civis como à vida, ao registro civil, ao nome, à identidade, à nacionalidade, à saúde, à previdência social, à educação, ao lazer e entre outros.

Entretanto, algumas dessas garantias chamam atenção e merecem um estudo maior. O artigo 3º determina o que hoje conhecemos como o princípio do melhor interesse da criança, de modo que os Estados Partes devem se comprometer em assegurar, através de instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o cuidado e proteção necessários ao seu bem-estar, sendo este prioridade absoluta. A CDC inova ao determinar que todas as ações administrativas e legislativas dos Estados signatários devem pautar-se pelo interesse maior da criança, além da integralidade de seu desenvolvimento “físico, mental, moral e social” (Amaral, 2009).

Esse princípio é a base para a maioria das legislações que versam sobre a infância e juventude, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, que, observando o melhor interesse da criança, determinou a proteção integral do menor de idade no país e a sua prioridade absoluta, refletindo em todo o sistema jurídico, onde cada ato administrativo é pensado e analisado sob esse viés. Observa-se o artigo 227, da Constituição Federal brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

No artigo 4º da CDC, trata sobre a aplicação e eficácia dos direitos contidos no documento internacional, instituindo que os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção, promovendo sempre políticas públicas que permitam a efetividade desses direitos (UNICEF, 2019).

No artigo 12, traz o respeito à opinião da criança, de modo que o menor de idade, que seja capaz de construir os seus próprios pontos de vista, seja livre de expressar suas opiniões sobre todos os assuntos relacionados a si. Ele deve ter a oportunidade de ser ouvido em todos os processos judiciais ou administrativos que o afetem, seja diretamente, ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado (UNICEF, 2019).

No artigo 16, estabelece a proteção da vida privada do público infante juvenil, ou seja, nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, sua casa, nem a ataques contra a sua honra e reputação (UNICEF, 2019).

Já a partir do artigo 42 até 54 estabelece o compromisso dos Estados Partes de divulgarem tais princípios e direitos da Convenção sobre os Direitos da Criança para toda a sociedade através dos meios apropriados, determina também a constituição do Comitê sobre os Direitos da Criança para acompanhar os progressos de cada membro participante no cumprimento das obrigações assumidas que advém da ratificação, bem como maiores detalhes de sua aplicação no território nacional (UNICEF, 2019).

Embora a CDC tenha representado um marco normativo global que possibilitou maior segurança para a garantia e proteção dos direitos infanto juvenis, tornou-se necessário, com os constantes eventos humanitários ao redor do mundo, a criação de instrumentos normativos complementares mais direcionados e detalhados acerca de determinadas temáticas. Foi nesse contexto que os seguintes protocolos foram elaborados: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações.

O primeiro protocolo, em vigor desde 18 de janeiro de 2002, foi direcionado para a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil com o objetivo de ampliar as medidas que os Estados Partes devem adotar para garantir a proteção da criança nesse cenário, possibilitando uma maior e melhor realização dos objetivos da CDC, especialmente os contidos nos artigos 1, 11, 21, 32, 33, 34, 35 e 36⁵. O presente documento surge em resposta à uma preocupação generalizada pelo aumento significativo dos casos de tráfico internacional de crianças, do turismo sexual e da crescente disponibilidade e distribuição de pornografia infantil na internet e em outros meios tecnológicos emergentes, o que promovia diretamente a exploração sexual desse público.

Esse protocolo reconhece a necessidade de sensibilização pública para com os temas e que fatores como o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades econômicas, família disfuncionais, migração urbano-rural, discriminação de gênero, conflitos armados, práticas tradicionais prejudiciais e entre outros contribuem para a propagação de tais condutas nocivas e criminosas. Assim, para aumentar o alcance dos princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e delimitar com maior especificidade a intervenção

⁵ Para conferir o texto completo dos artigos citados, segue o link de acesso: [unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf](https://www.unicef.org/convenc-a-o-dos-direitos-da-crianca/pdf).

estatal para garantir a proteção de crianças contra a sua venda, prostituição e pornografia, o referido protocolo foi criado.

O segundo protocolo mencionado é que está em vigor desde 12 de fevereiro de 2002, traz o foco para o envolvimento de crianças em conflitos armados, tendo em vista a inquietude das principais instituições humanitárias internacionais com o expressivo impacto dos conflitos armados sobre as crianças, bem como na manutenção da paz, da segurança e do desenvolvimento social. Esse protocolo foi criado com base na crença de que era necessário a adoção de um protocolo facultativo à CDC que aumentasse a idade mínima para o recrutamento de indivíduos nas forças armadas e para sua participação na solução de hostilidades, para que então houvesse plena implementação do princípio do melhor interesse da criança como consideração primordial em todas as ações relativas a ela. (UNICEF, 2019)

Esse documento facultativo, condenou o recrutamento, o treinamento e a utilização de crianças em confrontos, dentro e fora das fronteiras nacionais e reconheceu a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças para tais fins, reiterando a obrigação de cada parte em um conflito armado de respeitar os dispositivos da legislação humanitária internacional. Além disso, houve a preocupação desse dispositivo em fortalecer que as condições de paz e segurança baseadas na plena observância dos instrumentos jurídicos de direitos humanos, são indispensáveis para a completa proteção das crianças, especialmente durante períodos conflituosos. (UNICEF, 2019)

Foi levado em consideração também pelo protocolo que os fatores de natureza econômica, social e política motivam o envolvimento de crianças em conflitos armados, devendo os agentes estatais se atentarem para questões diretas e indiretas que atrapalhem o cumprimento dos princípios por eles aceitos na ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Assim, conseguirão fortalecer a cooperação internacional, bem como a reabilitação física e psicossocial e a reintegração social das crianças vítimas de conflitos armados. (UNICEF, 2019)

No terceiro e último protocolo facultativo, posto em vigor desde 14 de abril de 2014, trata sobre um procedimento de comunicações. Esse protocolo reconhece que, tendo em vista a condição especial de vulnerabilidade e de dependência inerentes à criança, não se pode excluir as dificuldades que esse público possui para acessar e se beneficiar dos recursos disponíveis caso seus direitos sejam violados, ou seja, o terceiro protocolo reforça e complementa os mecanismos nacionais e internacionais de denúncia à violação dos direitos infantis.

Para tal, reconhece o princípio do maior interesse da criança, leva em consideração a necessidade de procedimentos adaptados em todas as instâncias, incentiva o funcionamento de instrumentos nacionais apropriados para recebimento e gerência das denúncias e reitera a importância de sua existência para que os princípios e direitos estabelecidos pela CDC, bem como pelos protocolos facultativos referentes à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil e à participação de crianças em conflitos armados, sejam devidamente observados. (UNICEF, 2019)

Portanto, é notável que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 estabeleceu parâmetros adequados para a efetiva garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, cada artigo construiu uma base de como o mundo global pode e deve proteger aqueles que carregam consigo uma inerente fragilidade e vulnerabilidade, reconhecendo o menor de idade não como mero objeto de proteção, mas sim como indivíduo detentor de direitos.

Questões que direcionam para a saúde, educação, lazer, autonomia intelectual naquilo que seja possível, integridade física, psicológica, emocional e financeira, proteção jurídica são alguns desses parâmetros e compromissos que os 196 Estados, que ratificaram a referida convenção, assumiram. Não apenas o documento principal permitiu a construção desse cenário, como também os instrumentos jurídicos facultativos que vieram para somar nesse processo de reconhecimento dos direitos *infanto juvenis*, permitindo que, à medida que o cenário internacional fosse mostrando alguma necessidade específica, houvesse a devida visibilidade, discussão e adaptação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança logo se tornou inegavelmente a referência mais importante quanto aos direitos da criança, consolidando esse novo subsistema do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ante o exposto, resta indubitável a influência global da CDC no que se refere ao surgimento de inúmeras normas ao redor do mundo que promoveram e reafirmaram o fato de que as crianças são sujeitos detentores de direitos sociais, econômicos e políticos, normas estas que fomentaram ações e políticas públicas contra costumes e tradições prejudiciais contra o público *infanto juvenil*. O presente trabalho, dentre os inúmeros malefícios que acometem a infância e a juventude, foca no fenômeno do casamento infantil e como a mera existência desse fato diverge dos parâmetros e princípios estabelecidos pela Convenção de 1989.

Ao ter o conhecimento de que um determinado país decidiu ratificar uma norma internacional, tornando-se Estado Membro, espera-se que, para honrar com os compromissos

ali assumidos, haja uma adaptação entre a norma doméstica vigente com a norma internacional aceita pelo ente, para que o dispositivo externo tenha espaço para atuar dentro de um território nacional em específico. Contudo, dentre os 196 países que ratificaram a convenção sobre os direitos da criança, alguns deles não integraram adequadamente os princípios e diretrizes estabelecidos pela CDC em sua legislação interna, decidindo por manter situações de violação e precariedade dos direitos da criança e do adolescente, um exemplo é a Colômbia.

Por muitos anos, o estado colombiano não cumpriu com os parâmetros da CDC ao permitir, dentro de seu arcabouço normativo nacional a permanência do matrimônio de pessoas menores de 18 anos, ou seja, consoante o artigo 1º da mencionada convenção internacional, do matrimônio infantil. O fenômeno em si será melhor aprofundado posteriormente, entretanto vale salientar que foi apenas em meados de 2023 que se iniciou uma movimentação no congresso colombiano para que o código civil da Colômbia adequasse alguns de seus artigos referentes ao matrimônio. Assim, com a vigência da lei nº 2447 de 2025 e suas alterações, nota-se os esforços que a Colômbia está exercendo para mudar essa situação.

I.3 - A LEI COLOMBIANA Nº 2447 DE 2025 E SUAS ALTERAÇÕES

Conforme exposto anteriormente, a Colômbia foi um dos países que ratificou a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989 em 24 de setembro de 1990, assumindo o compromisso de honrar com os princípios e diretrizes deste documento internacional em todo o seu território nacional.

O compromisso aceito por um Estado membro envolve toda uma mobilização política e social para que os direitos e garantias ali presentes sejam observados pela legislação doméstica para a proteção das crianças e dos adolescentes. Contudo, essa adaptação quase sempre se mostra uma dificuldade real para a maioria dos países ratificantes, haja vista que muitos persistem em normas inadequadas, promovendo insegurança jurídica para o público infante juvenil acerca dos seus direitos.

O caso da Colômbia não é diferente. Até o ano de 2025, o que se pôde observar dos dispositivos jurídicos colombianos, foi uma divergência entre as diretrizes da CDC e as leis colombianas no que se refere ao fenômeno do casamento infantil. Alguns dos artigos presentes no Código Civil da Colômbia de 1887, bem como nas leis 45 de 1936, 7ª de 1979, 54 de 1990 e 1306 de 2009 foram modificados pela Lei nº 2447 de 2025 por justamente não promoverem adequadamente a proteção de crianças e adolescentes colombianos, ao permitir o estabelecimento do vínculo matrimonial, assim como outros efeitos jurídicos que advém desse vínculo, para menores de 18 anos. Em análise aos artigos que foram alterados, notou-se a existência de evidentes brechas e regras de exceção que fundamentaram anos de casamentos em que um ou ambos dos envolvidos era menor de 18 anos, afetando também as questões patrimoniais desses indivíduos.

O Projeto de Lei nº 155 de 22 de agosto de 2023, com o slogan “Elas são meninas, não esposas”, apresentado pelas deputadas Alexandra Vásquez e Jennifer Pedraza à Câmara dos Representantes da Colômbia e que posteriormente originou a Lei 2447 de 2025, foi o documento que justificou as devidas reformas legislativas, contando com detalhes a história do matrimônio infantil no país e as vezes em que a proposta foi rejeitada pelos seus respectivos motivos. O projeto de lei em si traz uma análise muito interessante acerca dos compromissos globais que são quebrados pela Colômbia com a permissão legal do casamento infantil em sua legislação interna e discorre sobre o desenvolvimento paulatino das discussões legais e jurisprudenciais que levaram à recente alteração.

Como já mencionado anteriormente, diversas legislações e artigos do Código Civil abriam margem para a perpetuação do contexto matrimonial e de uniões de fato entre

indivíduos menores de idade e, em razão da discordância política e social dessas normas, existiram inúmeras tentativas de se alterar legislativamente tal situação para que a estrutura normativa doméstica se adequasse às normas globais aceitas pelo próprio estado membro, em especial à Convenção de 1989. Ocorre que, desde 2007 buscou-se a alteração e adequação dos dispositivos para melhor garantia dos direitos da criança e do adolescente na Colômbia, mas essa ocorreu somente em 2024 quando o congresso colombiano aprovou o projeto de lei nº 155 de 2023.

Antes de expor quais foram as modificações legislativas fomentadas pela Lei ° 2447 de 2025, que trata sobre a eliminação de “todas as formas de uniões iniciais (precoces) em que um ou ambos os cônjuges ou parceiros permanentes têm menos de 18 anos[..]”, faz-se necessário entender um pouco do histórico de rejeições dessa proposta legislativa que adiou por aproximadamente 18 anos uma reforma significativa e efetiva em prol do público infanto juvenil. Consoante o projeto de lei nº 155 de 2023, existiram 9 outros projetos que tentaram, com suas nuances e variações textuais, modificar algumas dessas normas que permitiam o casamento infantil.

Dentre as 9 tentativas anteriores, percebe-se com frequência o arquivamento como justificativa para o não prosseguimento dos projetos propostos. O primeiro apresentado em 2007 foi arquivado na comissão, isso significa que o projeto não passou pela análise e aprovação necessárias para ser enviado ao Senado ou para a sanção do presidente. Além disso, os projetos seguintes foram todos arquivados por vencimento de prazos, ou seja, eles não foram aprovados dentro do prazo estabelecido pela legislação, seja por falta de apoio político ou ajustes no texto apresentado.

As deputadas Alexandra Vásquez e Jennifer Pedraza afirmam que durante o processo legislativo “enfrentaram resistência de líderes indígenas que consideraram a proposta uma ameaça às suas tradições”, e que “para garantir apoio de diferentes grupos políticos, algumas referências ao casamento infantil como uma questão de gênero foram removidas do texto” (Portal Tela, 2025). Concomitantemente, um grupo de estudantes de Direito da Universidade Pontificia Bolivariana apresentou na corte constitucional colombiana uma demanda de inconstitucionalidade contra os mencionados dispositivos que embasavam o casamento infantil, de modo que o órgão acolheu a demanda e reconheceu a urgência do tema, ajudando expressivamente nessa conquista social.

O papel da corte constitucional da Colômbia nesse contexto foi primordial para a então aprovação do projeto de lei nº 155 de 2023 pelo congresso. O histórico de arquivamentos das tentativas anteriores e o relato das deputadas evidencia um cenário

tradicional e complexo politicamente que atrasou as mudanças referentes ao matrimônio infantil. Não só houve chances de alterar tal problemática através do congresso colombiano, este formado pelo senado e pela câmara de representantes, como também existiu uma luta pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dessas normas pela corte constitucional da Colômbia, reconhecimento este que também se buscou simultaneamente às propostas normativas para ajudar nessa caminhada não só política, mas também legal e social.

A corte constitucional colombiana é a instituição responsável por fiscalizar o respeito e aplicabilidade das normas que compõem o bloco de constitucionalidade do país, ela pode declarar a inconstitucionalidade de dispositivos que contrariem não só a Constituição de 1991, mas também todos os outros regimentos internacionais e princípios que compõem o mencionado bloco. Como mencionado anteriormente, a Colômbia por, historicamente, possuir dificuldade na efetiva garantia dos Direitos Humanos, buscou direcionar esforços para se adequar aos parâmetros globais, organizando sua política e governo para atender as necessidades da modernidade mediante a organização do seu bloco de constitucionalidade.

O bloco de constitucionalidade, conceito com caráter de controle de constitucionalidade, é um conjunto de normas, princípios, orientações, metas e legislações que regem o cenário global, reunidas para melhor fiscalização, controle e aplicabilidade pelos órgãos constitucionais do país, funcionando como um conceito jurisprudencial desenvolvido pela corte constitucional colombiana a partir da década de 1990 que surgiu em resposta à grande adesão de acordos de proteção de direitos humanos que o país estava realizando na época.

Ele surgiu para garantir a convergência segura, equilibrada e eficiente das normas internacionais no território colombiano, principalmente na época em que o país começou a adotar um modelo mais inclusivo e globalizado de interpretação da Constituição, atuando como um grande acervo de direito normativo a ser respeitado pela nação colombiana e suas autoridades políticas.

As normas que compõem o bloco de constitucionalidade, embora não estejam expressamente no texto constitucional, são interpretadas como se fizessem parte dele, ou seja, tanto a Constituição da Colômbia de 1991, quanto os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, princípios e normas do direito internacional público e entre outros, representam uma ampliação e adaptação da interpretação constitucional quando juntos em um só documento em que o foco é a proteção dos direitos fundamentais como um compromisso real.

“[...]siempre que se habla de bloque de constitucionalidad, se hace porque en la Constitución una norma suya así lo ordena y exige su integración, de suerte que la violación de cualquier norma que lo conforma se resuelve en últimas en una violación del Estatuto Superior, esto significa que la incorporación de una norma al bloque de constitucionalidad debe tener fundamento expreso en la Carta. Es lo que ocurre con los tratados de derechos humanos, los cuales fueron integrados expresamente por la Constitución al bloque de constitucionalidad al señalar que sus normas prevalecen en el orden interno y al prescribir que los derechos y deberes constitucionales serán interpretados de conformidad con los tratados de derechos humanos ratificados por Colombia” (García, 2005, p. 238)⁶

Nesse contexto, após compreensão do papel da corte constitucional da Colômbia, os entendimentos jurisprudenciais gerados pela mesma foram primordiais para o enfim surgimento da Lei 2447 de 2025. Dentre as jurisprudências que discutiram a constitucionalidade do assunto matrimonial em questão, destacam-se as sentenças C-056 de 2022, C-008 de 2010, C-507 de 2004 e C-344 de 1993 e a C-039 de 2025.

Na Sentença C-344 de 1993, a Corte analisou uma ação de inconstitucionalidade contra normas do Código Civil colombiano, especificamente nos artigos 117, este que previa e exigia o consentimento dos pais para o casamento de menores, o artigo 124 que estabelecia consequências patrimoniais oriundas do matrimônio e o artigo 1.266, nº 4, que permite a deserção como punição para quem se casasse sem o referido consentimento. Durante a análise de constitucionalidade, foram verificados o livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade individual, o direitos de formar família e a igualdades entre formas de família

Concluye el actor: **“Frente a estos cargos y específicamente sobre la exigencia del consentimiento la Corte concluyó que “la finalidad del legislador al exigir el permiso de los padres, de los ascendientes, o de los representantes legales en defecto de unos y otros: proteger al mismo menor contra su inexperiencia. Si desde el punto de vista estrictamente somático, las personas que han llegado a la pubertad, son aptas para la función reproductora, no hay que olvidar que el matrimonio es una relación compleja, que exige madurez emocional que generalmente sólo se va alcanzando con el paso de los años.”**” (PL.155.2023C). (Grifo próprio)

⁶ “[...]sempre que falamos em bloco de constitucionalidade, isso é feito porque na Constituição uma norma própria o ordena e exige sua integração, de modo que a violação de qualquer norma que o compõe se resolva em última instância em violação ao Estatuto Superior, isso significa que a incorporação de uma norma ao bloco de constitucionalidade deve ter fundamento expreso na Carta. É o que acontece com os tratados de direitos humanos, que foram expressamente integrados pela Constituição no bloco de constitucionalidade ao afirmar que suas normas prevalecem na ordem interna e ao prescrever que os direitos e deveres constitucionais serão interpretados de acordo com os tratados de direitos humanos ratificados pela Colômbia.” (García, 2005, p. 238). (Tradução própria)

⁷ “A autora conclui: **“Em resposta a essas acusações, e especificamente quanto à exigência de consentimento, o Tribunal concluiu que “o propósito do legislador ao exigir a autorização dos pais, ascendentes ou representantes legais na sua ausência é proteger o menor da inexperiência.** Se, de uma perspectiva estritamente somática, pessoas que atingiram a puberdade são capazes de função reprodutiva, não devemos esquecer que o casamento é uma relação complexa, que exige maturidade emocional que geralmente só é alcançada com o passar dos anos.” (PL.155.2023C). (Tradução própria) (Grifo próprio)

Na Sentença C-507 de 2004, foi discutido sobre a constitucionalidade do artigo 140, parágrafo 2º que estabelecia idades diferentes para homens e mulheres em matéria de capacidade civil e casamento, as mulheres eram consideradas púberes e com certa capacidade a partir dos 12 anos, enquanto os homens apenas ao 14 anos, diferenças essa que impactava questões como possibilidade de matrimônio, capacidade jurídica e validade de atos. Nesse contexto, a corte reconheceu que a mencionada discrepância não possuía finalidade legítima atual e que refletia uma tradição misógina, declarando a norma como inconstitucional. Tal decisão auxiliou no avanço do combate às tradições discriminatórias, fortaleceu a igualdade de gênero e garantiu ao menos “uma melhor condição” para a proteção das crianças, por mais que essa ainda não fosse a ideal.

En este sentido, la Corte señaló que el examen de constitucionalidad efectuado no se centraba en “establecer cuál es la edad adecuada para contraer matrimonio”, sino que se centró en determinar si la diferencia de edad entre el hombre y la mujer para la celebración del matrimonio era discriminatoria, con lo cual declaró inexecutable la regla en virtud de la cual la mujer adolescente puede contraer matrimonio a los 12 años, dos antes que el varón, contemplada en el artículo 140, numeral 2º, del Código Civil.⁸ (PL.155.2023C).

Vale salientar que nas sentenças C-344 de 1993 e C-507 de 2004 o foco do tribunal constitucional não era em verificar um possível desrespeito aos compromissos internacionais do estado colombiano em relação à proteção dos direitos das crianças e das mulheres.

A sentença C-008 de 2010 dialoga diretamente com a linha jurisprudencial iniciada em 2004 com a C-507 de 2004, pois a corte constitucional analisou a constitucionalidade de uma expressão do artigo 143 do Código Civil que dizia “Não se pode pedir a nulidade do casamento quando a mulher, embora impúbere, tenha concebido” (engravidado), ou seja, não era permitido que uma menor de idade, naquela época, menor de 14 anos, pedisse a nulidade do seu casamento caso estivesse grávida.

Essa mudança ocorrida através da C-008 de 2010 permitiu uma maior proteção à infância e reafirmou a proteção reforçada que os menores possuem não apenas no cenário internacional, como também no contexto nacional. Por último, antes da efetiva sentença C-039 de 2025, salienta-se que em 2022, houve uma tentativa de declarar inconstitucional a possibilidade de casamento entre menores de 18 anos, entretanto a corte se eximiu do julgamento sob a prerrogativa de ineptidão substancial da demanda, ou seja, pela baixa

⁸ A este respeito, o Tribunal observou que a fiscalização de constitucionalidade realizada não se concentrou em "estabelecer a idade adequada para o casamento", mas sim em determinar se a diferença de idade entre homens e mulheres para o casamento era discriminatória, declarando assim inconstitucional a regra segundo a qual as adolescentes podem contrair matrimônio aos 12 anos, dois anos antes dos homens, conforme previsto no artigo 140, parágrafo 2º, do Código Civil. (PL.155.2023C) (Tradução própria)

estrutura argumentativa e jurídica, embora tenha reconhecido a relevância do problema à luz dos direitos das crianças.

En la Sentencia C-008 de 2010 la Corte sólo revisó la constitucionalidad del aparte **“o cuando la mujer, aunque impúber haya concebido.”**⁹ (Grifo próprio)

En la sentencia C-056-22 la Corte Constitucional **se inhibió de conocer la demanda por incumplimiento de requisitos de claridad, certeza y especificidad en los cargos.**” (PL.155.2023C) (Grifo próprio)¹⁰

Isto posto, no final da linha jurisprudencial construída anteriormente, chegamos na sentença C-039 de 2025 que representa uma verdadeira determinante na jurisprudência colombiana sobre o matrimônio infantil e proteção da infância, visto que agora, a corte constitucional declara definitivamente a inconstitucionalidade do casamento ou união com menores de 18 anos. Ela não altera uma norma específica, mas reformula todo o regime jurídico do casamento em relação aos menores de idade encerrando um ciclo, enquanto as sentenças antecedentes procuraram corrigir desigualdades específicas, ela afirma que o próprio fenômeno analisado é incompatível com a Constituição, não se tratando mais de regular melhor uma situação, mas sim de proibí-la completamente, eliminando completamente a margem de tolerância que existia.

Como a Sentença C-039 de 2025 veio antes da Lei nº 2.447 de 2025, o reconhecimento da Corte Constitucional foi muito importante para positivar a referida proibição no plano legislativo, ajustando o ordenamento jurídico à interpretação constitucional do tribunal.

Agora, após entender um pouco mais sobre o contexto que resultou no surgimento da Lei nº 2447 de 2025, torna-se necessário visualizar quais foram as alterações por ela trazidas ao sistema jurídico colombiano. A lei aqui analisada modificou principalmente o Código Civil de 1887, os artigos 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 141, 1266, n. 4 e 1777 foram revogados e os artigos 116, 144, n. 2, 143, 1783 e 1795 foram alterados e adaptados.

Além do Código Civil, a Lei 45 de 1936 que trata sobre o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento, a Lei 7º de 1979 que criou o Sistema Nacional de Bem-Estar Familiar e estruturou institucionalmente a atuação do Estado na proteção da infância, a Lei 54 de 1990 que reconheceu juridicamente as chamadas uniões maritais de fato, ou, uniões estáveis e a Lei 1306 de 2009 que trata principalmente da proteção de pessoas com deficiência

⁹ No Acórdão C-008 de 2010, o Tribunal apenas analisou a constitucionalidade do artigo “ou quando a mulher, mesmo que ainda não tenha atingido a puberdade, tiver concebido” (PL.155.2023C) (Tradução própria).

¹⁰ Na decisão C-056-22, o Tribunal Constitucional recusou-se a apreciar a reclamação por incumprimento dos requisitos de clareza, certeza e especificidade das acusações.” (PL.155.2023C) (Tradução própria).

mental e da regulação da capacidade jurídica., foram alterados para se adequar a essa nova realidade.

Antes do marco legislativo, o sistema colombiano permitia o casamento a partir dos 14 anos com a autorização dos pais, não apenas o casamento como também uniões de fato que envolvessem menores de idade, essa foi a principal mudança trazida pela lei colombiana, além disso todos artigos que reforçam a necessidade do consentimento e as consequências patrimoniais caso o mesmo não exista, como a deserdação, foram excluídos, bem como houve alterações acerca das permissões para a nulidade do casamento e a proteção dos bens do menor que casaram antes da lei 2447 e decidirem se divorciar.

Entende-se, portanto, que o surgimento da lei colombiana nº 2447 de 2025 alinhou o direito colombiano com os padrões internacionais de direitos humanos no que se refere ao matrimônio infantil e fortaleceu juridicamente a proteção da criança e do adolescente, reafirmando que a infância é um momento de desenvolvimento físico, cognitivo e emocional.

CAPÍTULO II - O NOVO E ANTIGO FENÔMENO DO CASAMENTO INFANTIL: UM OLHAR INTERSECCIONAL

Conforme anteriormente mencionado, o casamento infantil representa uma união formal ou informal em que pelo menos uma das partes tem menos de 18 anos de idade (UNICEF, 2019). Isto posto, é um conceito de complexa interseccionalidade e notável expansão que não só carrega consigo um alto nível de visibilidade internacional, como também um longo histórico de invisibilidade individual. Isso ocorre porque, embora seja um fenômeno constantemente presente nas principais agendas políticas globais, sua perpetuação ainda se verifica em inúmeros países.

Dessa forma, na busca de melhorar a compressão de suas causas, efeitos e dinâmica, principalmente em suas diferentes vertentes, como gênero, cultura, saúde, direitos humanos, política e educação, diversos estudos têm sido direcionados a esse tema sob a perspectiva interseccional, uma vez que sua pesquisa acadêmica ainda se mostra limitada (Horii, 2020).

Nesse contexto, o casamento infantil não deve ser visto como mera herança arcaica, mas como um fenômeno constantemente renovado por desigualdades estruturais que necessita ser analisado em conjunto com outras vertentes para a ampliação de seu entendimento. Adotar a interseccionalidade nesse processo permite compreender como questões de gênero, cultura ou até mesmo localização geográfica, quando interligadas, intensificam vulnerabilidades e perpetuam desigualdades.

Isto posto, o matrimônio infantojuvenil é um novo e antigo fenômeno, novo em relação à crescente atenção internacional recebida ao ser reconhecido como uma violação de direitos humanos e antigo por ser uma prática historicamente naturalizada, já que no passado, era bastante comum casar antes dos 18 anos, seja por necessidade econômica ou para dar continuidade a uma cultura patriarcal (Horii, 2020).

Assim, faz-se necessário para o desenvolvimento do presente trabalho, analisar as determinantes estruturais e contextuais do casamento infantil no contexto da Colômbia.

II.1 - DETERMINANTES ESTRUTURAIS E CONTEXTUAIS DO CASAMENTO INFANTIL NA COLÔMBIA

Por ser um fenômeno de considerável incidência no território colombiano algumas determinantes estruturais e contextuais foram identificadas a partir de estudos regionais que realizaram entrevistas e análise de dados para mapear a situação social e cultural de muitos dos jovens colombianos que se encontravam em condição matrimonial precoce. Durante a busca por tais informações, dois estudos científicos se destacaram, um que foi feito no município de Zaragoza, Antioquia, que observou as experiências das adolescentes de 13 a 17 anos (López et al., 2021) e outro no município de Pivijay, Magdalena, que focou nos entraves do desenvolvimento de jovens entre 14 e 18 anos (Garcia, 2022).

No primeiro estudo mencionado, os pesquisadores reconhecem que tanto o casamento infantil, quanto as uniões precoces são multicausais, algumas dessas causas consistem no baixo nível de escolaridade, a ausência de educação sexual integral, gravidez precoce, pobreza, legislações flexíveis, normas sociais marcantes e padrões culturais e religiosos (López et al., 2021), causas essas que são confirmadas ao final do estudo.

Dentre as inúmeras referências utilizadas pelos pesquisadores, há uma menção ao jornal El Colombiano (2020) que publicou uma investigação intitulado “Radiografia do casamento infantil no país”, que defende como famílias colombianas podem recorrer ao matrimônio infantil ou até mesmo uniões precoces para amenizar eventuais dificuldades socioeconômicas. O artigo menciona também a realidade presente em aldeias e comunidades étnicas que relacionam a transferências de bens ou propriedades em troca de uma união matrimonial.

O casamento infantil geralmente tem caráter transacional, e as meninas se casam para aliviar um fardo ou garantir o compromisso de seu cuidado. Além disso, de acordo com a idade da menina, estipula-se seu valor, já que as mais jovens poderão passar mais anos à frente dos serviços domésticos e da maternidade, por isso são mais valorizadas (López et al., 2021) (Tradução própria).

Os pesquisadores então, após entrevistarem 10 adolescentes que se encaixavam na faixa etária analisada, concluíram, a partir das respostas adquiridas, a existência de cinco experiências que as jovens em situação matrimonial ou união precoce vivenciam e que ajudam na perpetuação da problemática na comunidade, essas que são: Experiência interpessoal, experiência de papéis, experiências econômicas, experiências de padrões culturais e experiências de mudança.

Os resultados da pesquisa mostram que a experiência interpessoal é entendida como o conjunto de interações estabelecidas por adolescentes entre 13 e 17 anos, residentes no

município de Zaragoza e inseridas em uniões precoces, em diferentes espaços cotidianos, como a casa materna, a casa conjugal, a escola e o hospital. Essas vivências influenciam a construção de seus papéis sociais enquanto filhas, cônjuges e mães, contribuindo para a reprodução de padrões comportamentais observados no núcleo familiar e comunitário, que nesse caso seriam as experiências de papéis (López et al., 2021).

Já na experiência econômica, é compreendido que as vulnerabilidades financeiras e sociais enfrentadas pelo grupo analisado impactam suas decisões, suas relações e a continuidade de suas metas de vida, levando-as a interromper o seu desenvolvimento pessoal para se dedicar ao casamento. Por fim, a experiência de mudança é entendida nesta pesquisa como as rupturas dos projetos de vida das adolescentes após a união com seus parceiros, ocasionando transformações em seus papéis sociais e em seus modos de vida, ao passarem da condição de filhas e estudantes para mulheres em união precoce e mães (López et al., 2021).

No segundo estudo, que inclusive faz referência à pesquisa de Zaragoza, Antioquia, a pesquisa foi realizada com um direcionamento sócio-jurídico, considerando a união marital de fato entre jovens como a causadora do insuficiente desenvolvimento integral dos adolescentes no município de Pivijay, Magdalena (Garcia, 2022). Dentro do trabalho identificou-se um mapeamento das características educacionais, sociais, econômicas e o histórico de gravidezes de algumas jovens em Bogotá que se casam antes dos 18 anos de idade para evitar as consequências como abandono familiar, posição social desfavorável ou para seguir aquilo que lhes é esperado como mulher na sociedade (Gómez et al., 2012), reiterando o contexto de vulnerabilidade que a maioria se encontra como causa da problemática.

Embora se trate de um trabalho breve e objetivo, os resultados e conclusões apresentados mostram que, ao analisar o casamento infantil sob diferentes perspectivas e contextos, tal fenômeno pode ser visto como um instrumento de reprodução de desigualdades de gênero e de vulnerabilidades sociais, em razão das dificuldades que o matrimônio juvenil proporciona para a efetiva garantia dos direitos fundamentais. Além disso, o estudo salienta que a união marital de fato precoce também pode dar origem a outros problemas sociais, como a evasão escolar e até gravidez na adolescência (Garcia, 2022).

Outrossim, as deputadas Alexandra Vásquez e Jennifer Pedraza, responsáveis pela apresentação do Projeto de Lei nº 155 de 22 de agosto de 2023, com o slogan “Elas são meninas, não esposas”, na Câmara dos Representantes da Colômbia e que posteriormente originou a Lei n. 2.447 de 2025, declararam para o Portal Tela que:

“Durante o processo legislativo, **enfrentaram resistência de líderes indígenas que consideraram a proposta uma ameaça às suas tradições.** No entanto, as deputadas mantiveram a prioridade nos direitos das crianças, enfatizando que a

construção de políticas públicas deve ser feita em conjunto com as comunidades. **Para garantir apoio de diferentes grupos políticos, algumas referências ao casamento infantil como uma questão de gênero foram removidas do texto**, mas as autoras pretendem reintegrá-las na regulamentação futura” (Portal Tela, 2025). (Grifo próprio)

Na fala de ambas as políticas, percebe-se que há fatores sociais na Colômbia que não apenas fomentam a prática do casamento infantojuvenil, mas também atrapalham e bloqueiam a luta contra tal conduta. Enquanto pela pesquisa dos jovens do município de Zaragoza, Antioquia, bem como de Pivijay, Magdalena, nota-se as experiências interpessoais, econômicas e de papéis que os adolescentes que estabeleceram um casamento ou união de fato vivenciam e também as vulnerabilidade sociais que motivam tais relações, na fala das deputadas, verifica-se uma questão cultural, tradicional e política como uma determinante estrutural também do casamento infantojuvenil na Colômbia.

A perpetuação do casamento infantil se “insere no âmbito de estratégias econômicas de sobrevivência para as famílias, que necessitam se livrar dos ‘fardos econômicos’, condição com a qual as jovens mulheres são percebidas e associadas” (Dulci, 2020, p. 112), e também se insere na noção de família tradicional e de uma cultura de poder e dominação patriarcal (Osorio, 2024), “o termo noivas-crianças exemplifica a tradição glorificada ao retratar uma imagem de alegria e celebração” (Nour, 2009, p. 52).

Além dos fatores locais, existem aqueles que fomentam a prática do casamento infantojuvenil de maneira generalizada, onde quer que ela se manifeste, um exemplo de causa, é a pobreza. Oliveira e Wenczenovicz (2024) afirmam que esse fator pobreza não pode ser considerado apenas como consequência, mas também causa do casamento infantil, pois crianças no mundo todo que vivenciam e crescem em contextos de privações de diversas naturezas, a chamada pobreza multidimensional, possuem estatisticamente mais chances de perpetuar esse ciclo. “A vulnerabilidade econômica é um fator preponderante para a continuidade e até aumento dos casos de casamentos envolvendo crianças e adolescentes” (Oliveira e Wenczenovicz, 2024).

É acerca do conceito e das camadas que englobam a pobreza multidimensional, que Oliveira e Wenczenovicz (2024) trabalham, para compreender o ambiente social que condiciona jovens a formalizarem uniões matrimoniais durante a sua infância ou adolescência. Amartyan Sen (2010), economista e filósofo indiano conhecido por suas contribuições para a teoria do desenvolvimento humano e o bem-estar social, caracteriza a pobreza para além da insuficiência econômica, ele a vê como um conjunto de carências básicas. Por mais que considere a baixa renda uma das principais causas da pobreza, esta não

deve ser fator determinante, “especialmente se considerar que a relação entre renda e capacidade podem ser afetadas pela idade, papéis sexuais e sociais, localização de moradia, dentre outras” (Oliveira e Wenczenovicz, 2024).

Uma criança em situação de vulnerabilidade, é uma criança sem saneamento básico, sem educação adequada, seja ela escolar ou sexual, sem perspectiva de independência, que cresce enxergando no casamento uma forma de amparo econômico e um “refúgio” à curto prazo, para amparar uma eventual gravidez precoce ou cumprir aquilo que lhe foi determinado como mulher ou homem na sociedade. “Contudo, o que se observa é que essas uniões criam ainda mais obstáculos para o desenvolvimento educacional e profissional saudável, perpetuando esse ciclo de pobreza e desigualdade” (Oliveira e Wenczenovicz, 2024).

II.2 - O CASAMENTO INFANTIL: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

Por mais que a pauta central desse projeto, o casamento infantil, comunique-se com diferentes eixos temáticos, os números trazidos pelo UNICEF e pela *Girls not Brides*, coalizão formada por mais de 1.400 organizações da sociedade civil em quase 100 países (Girls not Brides, 2025), chamam a atenção pela evidente disparidade do público-alvo desse fenômeno e das questões de gênero expostas pelos dados estatísticos. Observa-se, através do periódico de 2018 do UNICEF “Casamento Infantil: Últimas Tendências e Perspectivas do Futuro”, que o sexo feminino é a principal vítima dessa problemática, pois “o número global de noivas-crianças é atualmente estimado em 650 milhões, incluindo meninas com menos de 18 anos que já casadas e mulheres adultas que se casaram na infância.” (UNICEF, 2018).

“No total, 59 países têm leis de idade mínima para casar que permitem que as meninas se casem mais cedo do que os meninos, com consentimento dos pais. [...]” (Arthur et al., 2018, p. 66). Além disso, “as meninas possuem muito mais probabilidades do que os rapazes de serem forçadas ao casamento infantil, refletindo a discriminação generalizada.” (Arthur et al., 2018, p. 66).

Para Oliveira e Wenczenovicz (2024), além da pobreza multidimensional mencionada no tópico anterior, é inegável que a desigualdade de gênero enraizada e promovida pela cultura patriarcal de objetificar a mulher influencia também nas estatísticas, haja vista a existência de aspectos biopsicossociais que transmitem à ideia de que o papel da mulher é formar e servir a família.

“A sociedade, há muito tempo, difunde a ideia de que mulheres são personagens frágeis e dependentes, que nasceram para constituir família e procriar” (Oliveira, Wenczenovicz, 2024) e para que isso ocorra, perpetuou-se a ideia de que elas devem procurar parceiros que lhes garantam proteção e segurança. Acontece que, na maioria dos casos, “esses parceiros têm uma grande diferença de idade se comparada a menina exatamente pela ideia de estabilidade financeira necessária para o sustento familiar” (Oliveira, Wenczenovicz, 2024).

As origens dessa violência remontam às origens do patriarcado, com o homem tendo domínio sobre a mulher, em uma relação de propriedade, inclusive sobre seus filhos e sua família. Essa ideia de dominação se expandiu e foi naturalizada durante muitos anos levando a influenciar a ordem social, cultural, econômica, política e religiosa (Caldas, 2022)

Oliveira e Wenczenovicz (2024) continuam ao afirmarem que a desigualdade de gênero inicia na infância, pois enquanto solteira, as decisões sobre sua vida são tomadas pelo pai e após o casamento, pelo marido, ou seja, mesmo dentro do seio familiar, as mulheres se

encontram em situação de vulnerabilidade. Para muitas famílias, o matrimônio funciona como um negócio benéfico em que as meninas são a moeda de troca.

Para Miranda e Rojas (2022) o casamento infantil é um problema que prejudica especialmente meninas e jovens de maneira desproporcional, por estar vinculado a um desejo de controlar a fertilidade, a sexualidade e a liberdade feminina, cultivando a ideia da inferioridade da mulher. É um fenômeno que também é alimentado “por fatores como gravidez na adolescência, pobreza, honra familiar e insegurança cidadã. O casamento infantil nega às meninas e às jovens sua independência e sua capacidade de pleno desenvolvimento” (Miranda, Rojas, 2022).

Esse cenário de desigualdade de gênero pode ser observado em países como a Colômbia, onde, dos 30% de casos de casamento infantil registrados, 23% envolvem meninas e apenas 7% meninos, como também na Nigéria, em que 76% dos casos envolvem meninas, enquanto apenas 6% referem-se a meninos, dentro de um total de 82% de casamentos infantis, consoante os dados que constam no atlas desenvolvido pela organização não governamental *Girls Not Brides* e que foi alimentado com as informações disponibilizadas pela UNICEF (2024).

Casamentos e uniões infantis precoces e forçados têm muitas causas, mas são principalmente motivados por padrões desiguais de gênero que privam meninas, adolescentes e mulheres jovens de seus direitos, de acordo com um escala de necessidades básicas, incluindo direitos sexuais e reprodutivos, limitando assim suas escolhas de vida. As uniões precoces, que são uma das principais causas e consequências da gravidez na adolescência, têm efeitos nocivos para a saúde e o bem-estar das meninas, adolescentes e mulheres jovens, bem como para o bem-estar dos seus futuros filhos (Miranda, 2022, p. 11-12).

Nesse contexto, em razão da relação direta entre o fenômeno aqui estudado e a pauta de gênero, já que “embora o casamento infantil inclua meninos, a maioria das crianças casadas com menos de 18 anos são meninas” (Nour, 2009, p. 52), pode-se dizer que os movimentos modernos e ativistas a favor dos direitos da mulher e da criança auxiliaram no reconhecimento legal do casamento infantil como violação de direitos humanos. Esses movimentos também impulsionaram a luta a favor da proteção e garantia dos direitos infantojuvenis, principalmente contra o matrimônio de menores.

Isso pode ser observado, por exemplo, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979 e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher de 1994. O primeiro instrumento jurídico internacional afirmou o princípio da igualdade, reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos e exigiu que os Estados Partes tomassem todas as medidas apropriadas para assegurar os direitos das mulheres, não apenas de maneira legislativa, mas

também na formulação e implementação de políticas públicas que efetivassem o que foi garantido por lei.

A CEDAW ainda estabelece a definição legal de discriminação, exige revogação de leis discriminatórias, orienta maior participação política das mulheres em processos decisórios, garante direitos econômicos e cria mecanismos de monitoramento da garantia desses direitos.

O seu conteúdo representou um grande avanço na luta dos direitos das mulheres, inclusive para aquelas que ainda não tinham atingido a sua maioridade e encontravam-se ainda na fase da adolescência e da infância. Em seu artigo 16, a Convenção referenciou explicitamente o casamento infantil ao especificar uma idade mínima para o matrimônio e tornar obrigatória a inscrição dos casamentos em um registro oficial (Abimbola, 2023, p. 38).

O casamento infantil é amplamente reconhecido nos acordos internacionais como um violação dos direitos humanos das crianças [...] consagrado em a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos dos Criança (CDC) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (Arthur et al., 2018) (Tradução própria).

Por mais que o seu objeto não fosse diretamente a proteção da infância, proteger o gênero feminino também possibilitou proteger todas as meninas vítimas do casamento precoce, essas que dominam as estatísticas dos casos registrados ao redor do mundo. O mesmo ocorre com o segundo dispositivo internacional mencionado, a Convenção de Belém do Pará, que possui como antecedente histórico a própria CEDAW e possibilitou, de forma vinculante, a criminalização de todas as formas de violência contra a mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher de 1994, complementa as diretrizes da CEDAW, nela verifica-se uma mudança de paradigma ao determinar que a agressão contra o gênero feminino não deve ser entendida como um problema privado, mas sim uma questão pública. É um dispositivo que exigiu políticas públicas e programas institucionais para modificar padrões sociais e culturais maléficos que perpetuam a própria violência, que inclusive influenciou grandemente na formulação da Lei Maria da Penha de 2006 no Brasil.

Assim como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará não ataca diretamente o fenômeno do casamento infantil ou reconhece explicitamente direitos infantojuvenis, porém, a sua existência permite ao sistema internacional olhar para a proteção da mulher através de outra perspectiva, perspectiva essa que auxilia também na proteção da criança e adolescente do gênero feminino, vítimas diretas do matrimônio precoce.

Isto posto, com a indubitável influência da garantia dos direitos da mulher na luta pelos direitos infantojuvenis, é possível visualizar alguns dos efeitos sociais e jurídicos oriundos dessa sinergia em alguns países que refletem em sua legislação mudanças significativas contra a problemática matrimonial aqui exposta, a exemplo do crescimento gradual e paulatino da idade mínima para o estabelecimento do vínculo matrimonial.

Na Inglaterra, foi apenas com a *Age of Marriage Act 1929* (A Lei da Idade do Casamento de 1929), lei parlamentar do Reino Unido promulgada em 10 de maio de 1929, sancionada pela realeza, que a faixa etária foi fixada oficialmente, sem exceções, em 16 (dezesseis) anos (Horii, 2020).

A referida lei surgiu em um ambiente internacional favorável à proteção da infância e ao combate ao casamento infantil fomentado pela Liga das Nações, também conhecida como Sociedade das Nações, organização internacional criada após a Primeira Guerra Mundial (Horii, 2020, p. 3). Vale salientar que essa influência ocorreu de forma indireta, política e moral, pois a organização mencionada incentivou o debate global sobre os direitos infantojuvenis, direcionando esforços para a garantia do bem-estar de crianças e jovens e orientando aos Estados a adequarem suas legislações domésticas aos novos padrões humanitários emergentes.

A idade mencionada antes de 1929 era fixada em 12 (doze) anos para meninas e 14 (catorze) para meninos pelo direito comum e canônico, de modo que “os casamentos eram anuláveis se a menina não tivesse completado 12 anos, mas tais matrimônios podiam ser ratificados ao atingir essa idade, embora exemplos de tais casamentos precoces fossem raros” (Lammasniemi; Sharma, 2024).

Além das disposições do direito civil, sistemas jurídicos consuetudinários e/ou religiosos paralelos coexistem com o sistema jurídico civil em muitos países. Essas leis frequentemente não estabelecem idade mínima para o casamento ou a estabelecem em idades inferiores às previstas no direito civil, criando brechas que permitem o casamento de crianças em certas comunidades religiosas e étnicas em idades muito mais precoces. Essa variável é definida como a menor idade mínima sob o direito consuetudinário e/ou religioso, onde essas leis existem, ou a idade mínima geral para o casamento em países onde não há exceção baseada no direito consuetudinário e/ou religioso (Arthur *et al.*, 2018) (Tradução própria).

Nesse contexto, a atuação da Liga das Nações foi significativa, pois com o auxílio e participação de organizações feministas transnacionais, a exemplo do *International Council of Women* (ICW), fundado em 1888, a liga conseguiu criar um espaço internacional de debate, conscientização e pressão política aos governos para que estes ajustassem legislativamente as pautas de direitos das mulheres, educação, saúde e casamento infantil, contribuindo para a formulação de leis como o *Age of Marriage Act de 1929*.

Por fim, foi apenas em 27 de fevereiro de 2023, com a entrada em vigor da Lei do Casamento e da União Civil (Idade Mínima) de 2022, que esse limite etário mínimo se adequou ao parâmetro internacional e foi alterado para 18 (dezoito) anos (Lammasniemi; Sharma, 2024).

Outro exemplo do avanço etário para estabelecimento do casamento é o México. As normas mexicanas que tratam sobre o casamento estão previstas tanto no Código Civil Federal de 1928, quanto nos Códigos Cíveis Estaduais das diferentes entidades federativas autônomas que compõem o país e essas entidades possuem seu próprio governo, congresso e constituição, regulamentando internamente as disposições gerais estabelecidas pelo ente federal mexicano (Bellés-Obrero; Lombardi, 2019). Nesse contexto, para que a idade mínima do casamento se adequasse ao parâmetro internacional, foi necessário algumas alterações legislativas para de fato, completar a transição legal contra o casamento infantil no México.

Antes de 2014, a faixa etária base para constituir o vínculo matrimonial, geralmente era fixada em 18 (dezoito) nos Códigos Cíveis Estaduais. Ocorre que, esses mesmos dispositivos previam algumas exceções que permitiam o casamento de pessoas abaixo da referida idade. A Lei Geral dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2014, na tentativa de unificar essa questão nas entidades federativas e fortalecer a proteção contra o matrimônio infantojuvenil reafirmou a idade de 18 (dezoito) anos para constituição do vínculo matrimonial sem qualquer exceção (Bellés-Obrero; Lombardi, 2019).

Contudo, essa lei é de caráter geral e não é o único dispositivo normativo mexicano que versa sobre o assunto, tendo em vista que as normas sobre casamento também estão previstas especificamente no Código Civil Federal de 1928, esse que no mesmo período, também possuía exceções que permitiam que meninas se casassem a partir dos 14 (catorze) anos e meninos a partir dos 16 (dezesesseis) anos, desde que houvesse consentimento dos pais ou autorização judicial (Bellés-Obrero; Lombardi, 2019). Dessa forma, em junho de 2019, foram feitas emendas no Código Civil Federal de 1928, especialmente no artigo 148, que eliminaram todas as exceções que atingiam majoritariamente o gênero feminino, tornando o casamento abaixo de 18 anos ilegal, independentemente do consentimento.

É notável que no cenário internacional houve avanço na garantia dos direitos infantojuvenis em inúmeros países, especialmente no que se diz respeito à idade mínima matrimonial. Contudo, não se pode excluir desse contexto a relação entre o fenômeno do matrimônio infantojuvenil com os direitos das mulheres, principalmente quando, através dos números apresentados neste capítulo, verifica-se uma conexão direta entre ambos. As meninas são, de fato, o maior grupo afetado por esse fenômeno, proteger o feminino como um todo é

proteger essas crianças e adolescentes de uma interrupção antecipada de seu desenvolvimento, é proteger os seus direitos e remediar os efeitos negativos que lhes acometem quando adquirem um vínculo matrimonial precocemente.

I.3 - O CASAMENTO INFANTIL E OS SEUS EFEITOS

Dando continuidade a linha de pensamento desenvolvida no tópico anterior, não há como discutir sobre o casamento infantil, sem trazer os inúmeros efeitos negativos que o mesmo promove na vida dessas crianças e jovens.

Para Miranda e Rojas (2022) o matrimônio precoce afeta inúmeras partes do desenvolvimento dessas crianças, “as meninas afetadas pelo casamento infantil estão em maior risco de experimentar resultados deficientes em saúde, evasão escolar e viver em condições de pobreza” (Miranda, Rojas, 2022). Elas continuam explicando como todo esse contexto cria um ciclo prejudicial não apenas para os menores, mas também para seus lares, filhos e sua comunidade, “frequentemente, as meninas afetadas pelo casamento infantil tem sua saúde, direito à educação e garantias legais limitadas” (Miranda, Rojas, 2022).

Muitas vezes, muitas meninas não têm acesso à educação, à informação ou aos serviços de saúde e direitos sexuais e reprodutivos. Elas também enfrentam um risco maior de gravidez e complicações no parto que causam danos ou morte para elas e seus filhos. Mesmo nos lugares onde o aborto é legal. (Miranda, Rojas, 2022). (Tradução própria)

Para Nour (2009) as consequências do casamento infantil para a saúde dessas crianças são o isolamento, a depressão, o risco da transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, câncer cervical e mortalidade infantil, “partos provenientes de casamentos infantis ocorrem muito cedo [...] ou muito tardios.” (Nour, 2009)

Uma vez casadas, as meninas são levadas para a casa de seus maridos, onde assumem o papel de esposa, trabalhadora doméstica e, eventualmente, mãe. Essas novas residências podem estar em uma vila ou cidade diferente. Por causa do alto dote pago, os maridos geralmente são muito mais velhos que as meninas (e, portanto, têm pouco em comum com elas) e espera-se que suas novas esposas reproduzam. (...) Algumas meninas percebem que a sobrevivência exige abraçar seu novo ambiente e provar sua fertilidade. Elas perdem sua infância e a oportunidade de brincar, desenvolver amizades e ser educadas.

[...]

Os pais acreditam que casar suas filhas cedo as protege do HIV/AIDS. Pesquisas mostraram o contrário: casar-se até os 20 anos é um fator de risco para a infecção pelo HIV em meninas. (Nour, 2009) (Tradução própria)

Nesse contexto, o Conselho de Direitos Humanos, em sua quinquagésima terceira sessão, ocorrida em 19 de junho a 14 de julho de 2023, discutiu acerca da promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ao desenvolvimento, de modo que a pauta sobre o casamento infantil, precoce e forçado esteve presente. Na ocasião, os países presentes demonstraram sua preocupação com o tema e reconheceram a extensão de prejuízos a curto e longo prazo tanto na vida dessas crianças, quanto na comunidade em que vivem. Verifica-se:

Profundamente preocupados que o casamento infantil, precoce e forçado afete desproporcionalmente meninas e jovens mulheres com pouca ou nenhuma educação formal e seja, em si, um obstáculo significativo às oportunidades educacionais para meninas e jovens mulheres, em particular meninas que são obrigadas a abandonar a escola devido ao casamento, gravidez, parto, responsabilidades de cuidado infantil, estigma relacionado à menstruação e normas sociais e de gênero que confinam mulheres e meninas casadas ao ambiente doméstico, e reconhecendo que garantir oportunidades educacionais, bem como acesso igual à educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e explicar o consentimento e respeitar limites para todos são algumas das maneiras mais eficazes de prevenir e eliminar o casamento infantil, precoce e forçado e de alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, o emprego formal e oportunidades econômicas para mulheres, e a participação ativa e liderança de mulheres e meninas no desenvolvimento econômico, social e cultural, na governança e na tomada de decisões (Albania et. al., 2023) (Tradução própria).

Aguirre (2019) complementa ao relatar que o próprio Comitê contra a Tortura, considera que o casamento infantil constitui uma prática extremamente prejudicial para o desenvolvimento infantojuvenil, o mesmo causa dano e sofrimento físico, psíquico ou sexual, repercutindo negativamente na capacidade das vítimas exercerem os seus direitos plenamente em sociedade.

As consequências do matrimônio precoce são, especialmente para as meninas, gravosas. A primeira delas é o abandono escolar que, na maioria dos casos, fica difícil de conciliar os afazeres domésticos com a escola, “já no caso dos meninos, a necessidade de prover o sustento familiar é o que leva ao abandono dos estudos” (Cardoso et al., 2022).

Além do trabalho e consequente abandono escolar, a saúde física e psicológica fica prejudicada. Muitas meninas engravidam de maneira precoce, antes que o desenvolvimento do corpo se complete, aumentando o risco de mortes e complicações no parto. Outrossim, aumenta o risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis. Todos esses fatores associados à situação de violência doméstica, abusos psicológicos, privações das mais diversas naturezas, pressão para um amadurecimento antecipado acabam por causar danos psicológicos e emocionais nas meninas casadas. (Cardoso et al., 2022).

Não só no território colombiano, mas no mundo todo o fenômeno do casamento infantil vem afetando inúmeras crianças e adolescentes, principalmente meninas. Resta indubitável que o rol de consequências negativas para a vida e desenvolvimento desses indivíduos é extensa e complexa, dentro desse contexto, notou-se que há atraso educacional, cognitivo, há prejuízo na saúde física, sexual e psíquica, há a perpetuação da pobreza multidimensional, há a interrupção do gozo de direitos. Mapear os diversos efeitos que tal fenômeno pode ocasionar requer uma perspectiva social, cultural e política.

Enquanto meninos abandonam o ensino escolar para tentarem prover a sua família recém adquirida e lidar com a maléfica pressão social que os acomete, meninas lidam com gravidezes precoces, dependência emocional e financeira, doenças sexuais e psicológicas de proporções inimagináveis, por ambos terem que lidar com um vínculo extremamente

complicado antes de sequer possuírem a maturidade necessária para tal. Não é meramente o estabelecimento de um contrato matrimonial, é a interrupção desnecessária, violenta e infeliz do bem-estar dessas crianças e jovens.

CAPÍTULO III - A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989 E A LEI COLOMBIANA N° 2447 DE 2025

Conforme já explicado no presente trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC) foi um marco legislativo no cenário internacional acerca da garantia e proteção dos direitos infantojuvenis, tornando-se o instrumento de direitos humanos mais ratificado na história com a adesão de 196 países. A sua influência na criação e organização de normas nacionais e globais voltadas para a infância e juventude resta indubitável.

Quando um país decide ratificar e se tornar um estado-membro de uma convenção internacional, ele assume o compromisso de implementar em seu território as diretrizes ali contidas, adequando de forma eficiente as suas dinâmicas internas políticas, jurídicas e sociais. Alcançar esse equilíbrio e balancear o doméstico com o internacional, por mais que seja o ideal, quase sempre se mostra um processo moroso e dificultoso, tendo em vista entraves característicos de cada país, o que torna relativamente comum encontrar estados que, mesmo decidindo participar de tratados ou convenções internacionais, não realizam a transição jurídica de suas normas.

Esse é o caso da Colômbia com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC) e que impulsionou o surgimento da Lei nº 2.447 de 2025.

III.1 - A INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO COLOMBIANO

No que se trata acerca do casamento infantil, a incorporação de determinadas diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 no ordenamento jurídico colombiano foi morosa. Após a data de sua ratificação em 1991 foi somente com a promulgação da lei 2.447 em 2025 que houve um maior alinhamento normativo. Explica-se.

Monsalvo (2011), em seu trabalho intitulado “Vinte anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: reflexões sobre o desenvolvimento jurídico na Colômbia” destaca a escassa literatura que trabalhe, a partir das fontes do direito dogmático, ou seja, “a partir do desenvolvimento das normas e da aplicação por parte dos operadores jurídicos no reconhecimento dos direitos das crianças como sujeitos de direito, e não como objeto do direito” (Monsalvo, 2011), os principais desenvolvimentos jurídicos relacionados à CDC e quais seriam os fatores que limitaram ou possibilitaram esse desenvolvimento.

O autor recorre à perspectiva da sociologia jurídica para conseguir estudos que demonstrem a violação de direitos e a pouca participação do estado na elaboração de políticas públicas de infância que se integrem à proposta de desenvolvimento econômico do país, o que o leva a analisar se “as mudanças no marco jurídico sobre infância e adolescência no país tiveram algum impacto nas condições de vida das crianças e adolescentes” (Monsalvo, 2011) e se houve a devida incorporação da convenção dos direitos da criança no ordenamento jurídico colombiano.

Monsalvo (2011) aduz que na Colômbia, os direitos infantojuvenis têm sido tratados pelo Estado em níveis, o nível nacional, o departamental, o distrital e o municipal, através de servidores públicos em uma realidade setorial e não sistemática. Ele explica que em um contexto setorial, os direitos das crianças são “garantidos” na atuação de cada entidade estatal dentro de sua competência, como o “Ministério da Educação com a política educacional, o Ministério da Proteção Social com sua política de saúde, o Ministério do Meio Ambiente com sua política de água potável, e assim sucessivamente” (Monsalvo, 2011), o que não permitiria medir o exato impacto dessa incorporação.

No contexto sistemático, que para ele seria o ideal, existe uma integralidade e união nas políticas públicas voltadas para a garantia e restabelecimento desses direitos, sendo assim possível visualizar as devidas mudanças normativas. “A Colômbia não conta com um sistema de indicadores que mostre essa realidade, pois tudo ainda está por construir.” (Monsalvo, 2011).

Consequentemente, é preciso reimaginar esse processo, e acredito que a estratégia Feitos e Direitos, onde convergem muitas entidades do Estado, pode ajudar nessa causa, para a qual precisamos de um funcionário público que entenda os seguintes aspectos: 1. Que a Convenção e o Código da Infância são uma ferramenta que o orienta sobre como fazer melhor o seu trabalho; 2. Que ele deve se comportar como um gerente na administração dos direitos das crianças, e planejar seu trabalho de forma a efetivar os direitos de maneira sistemática e não setorial; 3. Que a atenção à infância não é um problema assistencialista, mas de desenvolvimento humano; e 4. Que a infância não gera gasto, mas investimento para o município, o estado e a nação (Monsalvo, 2011).

A incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 no ordenamento jurídico colombiano foi basicamente feita de discussões jurisprudenciais e ajustes na atuação de entes estatais, ou seja, não houve adequação jurídica direta aos parâmetros da CDC que garantisse segurança normativa. Quando o assunto é o casamento infantil, tal “incorporação” indireta é ainda mais visível, visto que as leis civis colombianas permitiam o matrimônio para menores a partir de 14 anos com autorização parental até o ano de 2025 quando a lei nº 2.447 foi enfim promulgada. Esse processo de integração subjetiva também ocorreu através de entendimentos jurisprudenciais da Corte Constitucional da Colômbia, das quais se destacam as sentenças C-056 de 2022, C-008 de 2010, C-507 de 2004 e C-344 de 1993 e a C-039 de 2025.

Foi necessário um trabalho coletivo político e social para que, simultaneamente, houvesse a alteração legislativa através do congresso colombiano e a revisão da constitucionalidade dessas normas também por parte da Corte Constitucional, para então existir a incorporação direta e definitiva das diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 no ordenamento jurídico da Colômbia, especialmente no que diz respeito ao fenômeno do casamento infantil.

Ao recalcular a rota da sua legislação doméstica e as balancear com as leis internacionais que compõem o seu bloco de constitucionalidade, a Colômbia então dá um passo importante para atingir a segurança jurídica dos direitos infantojuvenis, a garantia e proteção da criança e do adolescente em seu território e a efetividade da Convenção de 1989.

Isto posto, não há como discorrer sobre a incorporação de dispositivos internacionais em um determinado sistema jurídico sem mencionar o bloco de constitucionalidade. Sabe-se que a proteção e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente resta amparada em diversos dispositivos internacionais de direito público. Tais tratados e convenções internacionais permitiram a consolidação de normativas voltadas à proteção integral desse grupo social e, para aqueles que se tornaram signatários, influenciaram diretamente a formulação de políticas públicas e legislações nacionais.

Nesse contexto, a literatura caminhou para o entendimento da aplicabilidade doméstica do direito internacional público através da adesão de dispositivos legais como tratados e convenções internacionais..

Consoante o Artigo 2º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, entende-se por "tratado" um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional público, independentemente da sua designação específica (BRASIL, 2009). Em especial, os tratados internacionais de direitos humanos não estabelecem direitos e obrigações bilaterais entre os Estados-partes, mas sim obrigações dos Estados entre si, não em benefício próprio, mas para proteger os direitos humanos das pessoas que vivem nos seus territórios, em relação ao próprio Estado ou a qualquer outro Estado (García, Hernández e Suárez, 2015, p. 5).

Nesse contexto, os dispositivos internacionais de direitos humanos têm um conjunto de características distintivas, pois possuem caráter normativo, mecanismos de supervisão para garantir direitos e um escopo interpretativo específico baseado em seu conteúdo normativo (García, Hernández e Suárez, p. 6, 2015). Além disso, gozam de um status legal especial que os distingue de outros tipos de instrumentos, pois espera-se que o Estado signatário empreenda uma série de medidas legislativas e de políticas públicas para torná-los eficazes. (García, Hernández e Suárez, 2015, p. 6)

No contexto colombiano, na tentativa de efetivar as diretrizes internacionais que o estado aderiu, o país precisou organizar a sua política e o seu governo para atender às suas obrigações, momento em que desenvolveu o seu bloco de constitucionalidade.

O Bloco de Constitucionalidade é uma demonstração do interesse da Colômbia em se adequar aos parâmetros estabelecidos pelo direito internacional e que surgiu com o objetivo de garantir o respeito das regras aderidas pelo país, ou seja, é um conjunto de princípios, orientações e legislações que regem o cenário global, reunidas para um melhor acompanhamento dos órgãos constitucionais e fiscalizadores de um determinado país.

O referido conceito traz consigo um arcabouço legislativo de normas legais a serem respeitadas pelo Estado, especialmente as normas que versam sobre direitos humanos e que foram expressamente incorporadas pela Constituição, afirmando que suas normas prevalecem no ordenamento jurídico interno e prescrevendo que os direitos e deveres constitucionais devem ser interpretados de acordo com os tratados de direitos humanos ratificados pela Colômbia (García, 2005, p. 9).

O bloco, em sentido amplo, seria composto por todas aquelas normas, de hierarquia variável, que servem de parâmetro para a realização da fiscalização de constitucionalidade da

legislação. Segundo essa definição, o bloco de constitucionalidade seria composto não apenas pelos artigos da Constituição, mas, entre outros, pelos tratados internacionais a que se refere o artigo 93 da Constituição, pelas leis orgânicas e, em alguns casos, pelas leis estatutárias. (García, 2005, p.5).

Resumindo, é um conceito jurisprudencial que surgiu em resposta à grande adesão de acordos de proteção de direitos humanos, auxiliando na convergência efetiva e balanceada de leis globais no território colombiano e atuando como um grande acervo de direito normativo a ser respeitado pelo país e suas autoridades políticas.

O próprio conceito tem uma caráter de controle de constitucionalidade, em que a Corte Constitucional colombiana, responsável por fiscalizar o respeito e aplicabilidade dessas normas, pode declarar a inconstitucionalidade de dispositivos que contrariem não só a Constituição de 1991, mas também todos os outros regimentos internacionais e princípios que compõem o mencionado bloco.

Acontece que, mesmo sendo signatária de inúmeros Tratados e Convenções internacionais de proteção e garantia de direitos humanos que, inclusive, compõem o arcabouço do Bloco, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a Convenção do Belém do Pará, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil e entre outros, a legislação interna da Colômbia, no que se refere ao casamento infantil, era incompatível com as obrigações internacionais (García, Hernández e Suárez, 2015, p.14). Obrigações essas que, para salvaguardar os direitos da criança, a legislação de cada país deve prever uma idade mínima para o casamento (García, Hernández e Suárez, 2015, p. 11).

Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos da ONU afirma que persistem sérios problemas nos Estados devido à incapacidade de adotar e aplicar leis para lidar com o casamento infantil, precoce e forçado (García, Hernández e Suárez, 2015, p. 14), sem que haja uma incorporação direta, legal e eficaz daquilo que foi estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC).

III.2 - CONVERGÊNCIAS, SOB A ÓTICA DA INTERSECCIONALIDADE, ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989 (CDC) E A LEI Nº 2.447 DE 2025

Agora com a vigência da Lei nº 2.447 de 2025 na Colômbia e um suposto alinhamento com a Convenção sobre os direitos da criança de 1989 (CDC), no que se refere ao tema do casamento infantil, este trabalho pode, nessa etapa final, analisar quais são as convergências, sob a ótica da interseccionalidade, que existem entre ambos os dispositivos jurídicos.

Por mais que a convenção internacional não determine explicitamente em seu corpo normativo que o casamento deva ocorrer apenas entre indivíduos maiores de 18 anos, os seus princípios e garantias orientam a uma perspectiva clara e intencional da incompatibilidade desse vínculo com a infância e a adolescência. Quando o artigo primeiro da CDC determina que “se considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade”, ela abre margem para uma interpretação inclusiva e protetiva sobre o público infantojuvenil em situações e contextos de vulnerabilidade. Agora com uma faixa etária legal para dividir as etapas do desenvolvimento humano, torna-se possível identificar as necessidades existentes e as políticas públicas direcionadas para um grupo específico.

O objetivo da lei colombiana nº 2.447 de 2025 consiste em eliminar todas as formas de uniões precoces, ou seja, todas aquelas em que um ou ambos os integrantes sejam menores de 18 anos, a fim de fortalecer a política pública nacional de infância e adolescência por meio da criação do Programa Nacional Projetos de Vida que promoverá a conscientização e a divulgação sobre os efeitos, causas e consequências de tais uniões. Ela altera todos os artigos do Código Civil de 1887, bem como as leis 45 de 1936, 7ª de 1979, 54 de 1990 e 1306 de 2009 que permitiam o matrimônio a partir dos 14 anos com autorização parental ou de um curador e estabeleciam efeitos jurídicos patrimoniais e processuais prejudiciais para os envolvidos.

Todas essas alterações permitiram que agora, na Colômbia, apenas terão capacidade para contrair casamento os maiores de 18 anos, seguindo a maioria estabelecida pela Convenção sobre os direitos da criança de 1989, e a proteção dos bens e garantias processuais dos menores de idade. A lei também altera os requisitos para a nulidade do casamento, que anteriormente, se fosse solicitada após três meses depois da puberdade do infante ou depois que a mulher tivesse concebido um filho, não seria permitida.

Tais modificações se alinham ao que consta nos artigos 1º, 3º, 4º, 12 e 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Respectivamente, o conteúdo deles traz o reconhecimento dos 18 anos como limite etário da infância e adolescência, conforme já

mencionado, a adoção do princípio do melhor interesse da criança, a obrigação dos Estados Partes de implementar medidas e políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos previstos na Convenção, o direito da criança de expressar suas opiniões e ser ouvida em processos que a afetem, bem como protege sua vida privada, sua honra, sua reputação e suas relações familiares contra interferências arbitrárias ou ilegais.

Ao eliminar todas as exceções normativas que permitiam o casamento infantil ou que tivessem relação com o fenômeno, a Colômbia segue o parâmetro etário e permite que o melhor interesse da criança seja respeitado, permite ainda a atuação direta do Estado na proteção do menor e permite também que a criança seja ouvida, de modo que as atualizações jurídicas promovidas pela lei nacional correspondem melhor à proteção e garantia dos direitos infantis previstos na referida convenção.

Como o casamento infantil é inegavelmente um problema que atinge, em sua maioria, meninas, não há como deixar de analisar, através de uma visão interseccional, como essas convergências se comunicam com as questões de gênero.

Mesmo que a convenção internacional esteja voltada para o público infantojuvenil no geral, ou seja, meninos e meninas, alguns de seus artigos se destacam ao direcionar proteções específicas para o sexo feminino. O artigo 2º do dispositivo jurídico, por exemplo, assegura o respeito estatal aos direitos enunciados, reiterando que cada criança em sua respectiva jurisdição seja protegida, independentemente de seu sexo e entre outras características (UNICEF, 2019). Logo mais, no artigo 24 há o estabelecimento de padrões e serviços destinados ao tratamento de doenças e a recuperação da saúde, entre as medidas mencionadas, consta a garantia do atendimento pré-natal e pós natal adequado para as mulheres (UNICEF, 2019).

Acerca deste último artigo, vale relembrar que a gravidez precoce em meninas que adentram o matrimônio antes dos 18 anos é uma realidade. Consoante o Departamento Administrativo Nacional de Estatística (DANE) colombiano, através de um conjunto de notas estatísticas publicadas em 2022 sobre os “Nascimentos em crianças e adolescentes na Colômbia”, em 2020, em todo o território nacional, 4.268 meninas entre 10 a 14 anos e 109.823 adolescentes entre 15 e 19 anos se tornaram mães no país.

O DANE ainda demonstra que entre os anos de 2015 e 2020, houve uma redução percentual nos casos de 29,4% entre meninas de 10 a 14 anos e de 19,2% entre adolescentes de 15 a 19 anos, mas o número de menores ainda nesse situação continua alarmante. Logo, certificar que essas crianças e jovens terão acompanhamento e suporte profissional e médico nesse momento tão delicado, é de extrema valia.

Já nos artigos 28 e 29 da CDC, nota-se algumas diretrizes voltadas para o desenvolvimento educacional do infante que também garantem que tanto meninas quanto meninos gozem desse direito. Eles reconhecem o direito da criança à educação em que ela precisa exercê-lo progressivamente e em igualdade de condições. Eles ainda orientam e fortalecem a ideia de que todos os meios educacionais devem garantir que a criança cresça e seja preparada para assumir uma vida responsável, contribuindo para uma sociedade livre com paz, tolerância e igualdade de gênero [...] (UNICEF, 2019).

Vale salientar que o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, um dos dispositivos que surgiu para complementar a CDC, reconhece sua profunda preocupação com a vulnerabilidade particular das meninas, estas que se encontram em maior risco de exploração sexual e sujeitas a todos os tipos de violência lasciva (UNICEF, 2019). A Aliança pela Infância Colombiana, rede da sociedade civil composta por organizações, redes e parceiros, de caráter internacional e nacional, formada desde o ano de 2002, aponta que, entre os anos de 2015 a 2022, dos 158.390 casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, 85,2% das vítimas foram meninas, ou seja, 135.026 casos (PL.155.2023C) (Tradução própria).

Já na lei nº 2.447 da Colômbia, algumas das alterações feitas no Código Civil eliminaram textos jurídicos que faziam distinção entre os gêneros, por exemplo, no artigo 143 é retirado a proibição da nulidade matrimonial caso a menina estivesse concebido uma outra criança. Além disso, no texto da lei em si, nota-se uma escolha textual muito interessante. Em todos os artigos que receberam uma redação atualizada, foi escrito de maneira proposital “meninos, meninas e adolescentes”, deixando claro e bem esmiuçado que a proteção ali contida atingirá a todos, sem margem para possíveis discriminações durante o processo de garantia desses direitos.

Outras questões discriminatórias acerca do gênero dentro da dinâmica do casamento infantil existiram no processo evolutivo das legislações da Colômbia, entretanto, a maioria delas não foi resolvida pela mencionada lei nacional, mas sim por demandas de inconstitucionalidade direcionadas para a Corte Constitucional colombiana que analisou e promoveu as principais e mais antigas mudanças. Quando a lei nº 2.447 surge, ela vem para finalizar a transição jurídica de proteção à infância e à juventude, dar continuidade aos esforços políticos de promoção dos direitos infantis e das mulheres, reforçar a igualdade de gênero e enfim, dar espaço para que as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) alcancem o público infantojuvenil colombiano.

No fim, percebe-se que as convergências entre a CDC e a lei nº 2.447 de 2025 finalmente foram alcançadas, gerando uma adequação normativa de sucesso para os direitos da criança, do adolescente e da mulher. Espera-se que as políticas públicas que serão organizadas no futuro respeitem e atinjam os objetivos que o texto jurídico estabelece, colocando em prática garantias e direitos a muitos negados anteriormente. Ter a base segura para que essas ações se desenvolvam, é de fato, uma vitória para a juventude colombiana, as alterações feitas pela lei nacional não é apenas um alinhamento legislativo, é o “fim” de uma tradição agressiva e patriarcal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após tudo o que foi exposto, fica evidente que a Colômbia, com a vigência da Lei nº 2.447 de 2025, deu um passo significativo para a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente em seu país, iniciando um processo de desconstrução de tradições prejudiciais para esse público. O casamento infantil não é um fenômeno exclusivo da Colômbia ou da América Latina, ele é um problema global, enraizado, persistente e complexo. Pensar no matrimônio de menores é estar disposto a analisar cada vertente que se entrelaça com o desenvolvimento infantil, com a história da família e com o patriarcado, é lidar com a política, a cultura e o direito, é pensar além dos impactos humanitários, considerando sempre os possíveis efeitos na saúde pública, na economia e na sociedade, tudo isso sob uma perspectiva interseccional.

O arcabouço jurídico internacional, ao reconhecer a criança como sujeito de direitos, promove, de maneira ampla, um cenário favorável para o infante. Contudo, é apenas com a ratificação e adequação interna dos estados membros para com as diretrizes dos dispositivos internacionais, através de leis e políticas públicas, que a “verdadeira” segurança jurídica e social ocorre. Antes mesmo de fazerem parte de uma sociedade internacional, o menor de idade participa ativamente em sua família, comunidade e país, se não há proteção próxima de sua realidade, dificilmente o material contido em inúmeros tratados e convenções internacionais irá alcançá-los.

Além disso, enfrentar e discutir sobre o casamento infantil é reconhecer que esse é um problema de gênero. Os números de crianças que se encontram atadas a esse vínculo jurídico assusta, a desproporcionalidade entre meninas e meninos assusta ainda mais. Elas são as vítimas majoritárias, elas são vistas como moeda de troca. É inegável que as consequências maléficas atingem ambos os gêneros, entretanto, o gênero feminino precisa lidar com a violação direta de sua fertilidade, sexualidade e liberdade feminina, passando por contextos de inferioridade familiar, conjugal e social. Se por acaso entrarem em um casamento precoce pelo bem financeiro de sua família, elas perdem sua liberdade, se decidirem sair desse vínculo em prol de sua liberdade, perdem sua honra.

A criança precisa de segurança, proteção, reconhecimento e visibilidade, ela precisa que respeitem o seu desenvolvimento emocional, físico e intelectual. É perceptível que as alterações normativas oriundas da lei nº 2.447 de 2025 representam um marco histórico na Colômbia, tanto no direito infantojuvenil, quanto no direito da mulher. Garantir o alinhamento nacional com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC), uma das pioneiras

nessa árdua luta, é uma vitória para todas as meninas e meninos colombianos vítimas de um sistema que nem sempre trabalhou ao seu lado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIMBOLA, Foluke O. **Violation of Women's Rights: The Implication of Girl-Child Marriages as an Aberration of International Human Rights**. Journal of Law and Criminal Justice. Vol. 11, No 2, p. 37-47. Dezembro, 2023.

AGUIRRE, María Luisa L. **Matrimonio infantil: Una realidad en el mundo, en Colombia**. Universidad Pontificia Bolivariana. Escuela de Derecho y Ciencias Políticas. Facultad de Derecho. Medellín. 2019.

AHMED, Tahera. **Child Marriage: A Discussion Paper**. Bangladesh Journal of Bioethics. 2015

ALMEIDA, Lucas S.; GRASSI, Alcindo. **O Utilitarismo e os Direitos Humanos. Utilitarianism and Human Rights**. UNISAL. Seminário Internacional de Direito (SEMIDI). 2016.

AMARAL, Ana Paula. **Evolução da Proteção à Criança no Direito Internacional**. Capacitação dos assessores locais do PAIR 28 a 30 de setembro de 2009. Brasília-DF, 2009.

ANGULO, Carolina; LUQUE, José Manuel. **Panorama Internacional de los Derechos Humanos de la mujer: Una mirada desde Colombia**. Barranquilla. Revista de Derecho, n. 29, 2008.

AQUINO, Luiz; OLIVEIRA, Nayara; PAPALI, Maria. **Evolução dos Direitos da criança e do adolescente: uma retomada histórica**. História Unicap. Vol. 09, n. 17. Jan/Jun de 2022.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. Rio de Janeiro, 1981.

ARTHUR, Megan; EARLE, Alison; RAUB, Amy; VINCENT, Ilona; ATABAY, Efe; LATZ, Isabel; KRANZ, Gabriella; NANDI, Aryit; HEYMANN, Jody. **Child marriage Laws around the world: Minimum Marriage Age, Legal Exceptios, and Gender Disparities**. Journal of Women, Politics & Policy. Vol. 39, No 1, p. 51-74. 2018.

AZUERO, Jean Carlo M.; LONDOÑO, Katherine C.; SERRANO, Andrés G. **Colombia ante el Comité de Derechos Humanos de la ONU. Descripción del mecanismo de queja**. Revista Logos Ciencia & Tecnología, p. 133-150, 2022.

BELLÉS-OBREIRO, Cristina; LOMBARDI, María. **Can an Increase in the Minimum Age of Marriage Reduce Child Marriage Rates? Evidence from Mexico**. Discussion Paper No 139. Novembro, 2019.

BELLÉS-OBREIRO, Cristina; LOMBARDI, María. **Will you marry me, later? Age-of-marriage laws and child marriage in Mexico**. Novembro, 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: <<https://bonga.unisimon.edu.co/server/api/core/bitstreams/d633b82f-579a-4a-b4b-8086-1e025f167132/content>> . Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Anexo LXVIII - Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT relativas à proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Disponível em: [D10088](#).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: [Constituição](#)

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 2009. Disponível em: [Decreto nº 7030](#)

CABRERA, Lizandro. **El control de convencionalidad y la protección de los derechos humanos en Colombia.** Derecho y políticas públicas. DIXI, p. 53, 2014.

CALDAS, Rebecca. **A tese da "legítima defesa da honra" vs. o direito à vida das mulheres: até que ponto a honra pode ser invocada para defender o feminicídio?** Revista VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, 2022.

CÂMARA DOS REPRESENTANTES (Colômbia). **Projeto de Lei n.155-2023-C, acumulado com o Projeto de Lei n.164-2023-C, que elimina o casamento infantil, as uniões maritais de fato e as uniões prematuras (MIUT) em que um ou ambos os contratantes são menores de 18 anos.** Bogotá, 9 maio 2024. *Gaceta del Congreso*, no 556.

CARDOSO, Andressa; MACHADO, Karla; RAMOS, Camila; VALÉRIO, Inaê. **Casamento infantil no Brasil: uma análise da Pesquisa Nacional de Saúde.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/zxRcykHLwb5cb7PbCwCg7rH>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CEPAL. Grupo de trabalho del Programa Conjunto Interinstitucional. **Los matrimonios y uniones infantiles, tempranos y forzados Prácticas nocivas profundizadoras de la desigualdad de género en América Latina y el Caribe.** Naciones Unidas, Santiago. 2021.

CIVICUS. **Histórica prohibición del matrimonio infantil en Colombia: Esperanzas renovadas de progreso global en el ODS 5 a sólo seis años del plazo.** CIVICUS staff. 06 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://lens.civicus.org/historica-prohibicion-del-matrimonio-infantil-en-colombia/>. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

COLOMBIA. **Ley 84 de 1873. Código Civil de los Estados Unidos de Colombia.** 1873. Disponível em: [Leyes desde 1992 - Vigencia expresa y control de constitucionalidad \[CODIGO CIVIL\]](#)

COLOMBIA. **Ley 2447 de 2025 Congreso de la República.** Departamento Administrativo de la Función Pública. 2025. Disponível em: [Ley-2447-de-2025-Congreso-de-la-República-Gestor-Normativo](#)

CORRAL, Alazé B. **Minoría de edad y derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos, 2004.

CORTE CONSTITUCIONAL (COLÔMBIA). **Sentença C-344 de 1993. Permissão para matrimônio de menores; artigos 117 e conexos.** Bogotá, 26 de agosto de 1993.

CORTE CONSTITUCIONAL (COLÔMBIA). Sentença C-507 de 2004. **Matrimonio de Menores de Edad - Evolución normativa de la edad mínima para contraerlo**. Bogotá, 25 de maio de 2004.

CORTE CONSTITUCIONAL (COLÔMBIA). Sentença C-008 de 2010. **Incapacidad y Nulidad en el Ambito Civil - Relación con la ausencia de madurez biológica de la concepción de impúber**. Bogotá, 14 de janeiro de 2010.

CORTE CONSTITUCIONAL (COLÔMBIA). Sentencia C-056 de 2022. **Inhibición por ineptitud sustantiva de la demanda**. Bogotá, 21 de fevereiro de 2022.

CORTE CONSTITUCIONAL (COLÔMBIA). Sentencia C-039 de 2025. **Matrimonio y unión marital de hecho con o entre menores de 18 años – exequibilidad y nulidad, enfoque de género, orden público constitucional**. Bogotá, 2025.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo. Saraiva, 2012.

DAHLUI, Maznah, KOHNO, Ayako; TECHASRIVICHIE, Teeranee; SUGUIMOTO, S Pilar; NIK FARID, Nik D.; NAKAYAMA, Takeo. **Investigation of the key factors that influence the girls to enter into child marriage: A metasynthesis of qualitative evidence**. PLOS ONE, 17 de julho de 2020.

DANE. (2022). Nacimientos en niñas y adolescentes en colombia. (Tech.Rep.) Bogotá, Colombia: DANE. [ene-2022-nota-estadistica-embarazo.pdf](#)

DULCI, Luiza B.. **Casamento Infantil – Infância roubada por graves violações dos direitos humanos das crianças**, de Luiza Sartori Costa. Rio de Janeiro. Desidades, n. 27, p. 111-115, agosto de 2020.

EL COLOMBIANO. **Radiografía del matrimonio infantil en el país**. 23 de julho de 2020. Disponível em: [Radiografía del matrimonio infantil en el país](#)

FERREIRA, João Paulo. **Autonomia da criança e do adolescente nas situações jurídicas existenciais**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paula-SP, 2022.

GAMA, Juanita B. “Una pionera: María Carrizosa de Umaña. Tradición y Modernidad”. Revista de Trabajo Social n. 01, p. 107-117, 1998.

GARCÍA, Olano; ALEJANDRO, Hernán. **El bloque de constitucionalidad en Colombia**. Chile. Centro de Estudios Constitucionales de Chile Santiago. Estudios Constitucionales, vol. 3, núm. 1, pp. 231-242, 2005.

GARCÍA, Ricardo C.; HERNÁNDEZ, José Julio N.; SUÁREZ, Rod G. **Derechos humanos de las niñas y los niños y la prohibición del matrimonio infantil en los tratados internacionales**. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales. Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, México. TLA-MELAU, Revista de Ciencias Sociales, p. 140-160, setembro, 2015.

GARCIA, Maria Monica M. **Unión Marital de Hecho en Jóvenes entre los 14 y 18 años y su Afectación en el Desarrollo Integral de las Adolescentes en el Municipio de Pivijay Magdalena**. Universidad Simón Bolívar. Barranquilla y Cúcuta, Colombia. 2022

GIRLS NOT BRIDES. **Child marriage around the world**. 30 de abril, 2020.

GIRLS NOT BRIDES. **Research Spotlight: “Child marriage in humanitarian settings” and “Challenging gender norms to end child marriage”**. Janeiro, 2022

GIRLS NOT BRIDES. **Child Marriage Atlas**. Disponível em: <<https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/>>. Acesso em: 01 de outubro de 2025.

GÓMEZ-SOTELO, Ángela *et al.* **Representaciones sociales del embarazo y la maternidad en adolescentes primigestantes y multigestantes en Bogotá**. Revista de Salud Pública, Bogotá, v. 14, n. 2, p. 189-199, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rsap/2012.v14n2/189-199/>. Acesso em: 26 jun. 2026.

HART, Stuart. **From property to person: historical perspective on children’s rights**. American Psychologist, V. 46, n. 1, 1991.

HORII, Hoko. **A blind spot in international human rights framework: a space between tradition and modernity within the child marriage discourse**. Van Vollenhoven Institute. Leiden Law School. Leiden University and Royal Netherlands Institute of Southeast Asian and Caribbean Studies (KITLV). The International Journal of Human Rights, v. 24, n. 8, 1057–1079, 2020.

HORII, Hoko. **Child marriage as a choice: rethinking agency in international human rights**. University of Leiden. 2020.

HRLN. **Child Marriage: The Worst Form of Slavery**. Human Rights Law Network (HRLN). 2017

IGNACIO, Sidney M. **“Políticas Públicas sobre el Matrimonio Infantil, Adolescente y Forzado: Los Casos de Chiapas y Oaxaca”**. Universidad Autónoma del Estado de Morelos. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales. Cuernavaca, Morelos. Março de 2022.

LAMMASNIEMI, Laura; SHARMA, Kanika. **Age of Marriage Act 1929**. Women's Legal Landmarks in the Interwar Years: Not for Want of Trying. Hart Publishing, 2024.

LÓPEZ, Darlyn Paola; MOSQUERA, Yohely Patricia; SÁNCHEZ, María Irene. **¿Cuáles son las experiencias de las adolescentes de 13 a 17 años frente al matrimonio infantil y las uniones tempranas en el municipio de Zaragoza, Antioquia?** Bogotá, D.C. Corporación Universitaria Iberoamericana, Facultad de Educación, Especialización en Desarrollo Integral de Infancia y Adolescencia, 2021.

LUCAS, Douglas C. **Direitos Humanos, Identidade e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas. UNIFAFIBE. V. 7, n. 3, p. 59–98, 2019.

MATOS, Samilly. **Direito das crianças: a evolução a partir de uma visão *soft law***. In: *Novas dimensões do direito: uma perspectiva soft law*. Lisboa: Chiado Books, 2016.

MEDINA, Marilyn Andrea R.; PATIÑO, Lely P. E. **Análisis de la situación del matrimonio infantil y las uniones tempranas, desde el enfoque de determinantes sociales de la salud, en las niñas colombianas que fueron madres entre 2016 y 2021**. Fundación Universitaria Juan N. Corpas Maestría en Salud Pública. Bogotá D.C. 2023.

MIRANDA, Giordana C. H.; ROJAS, Briceida J. **Factores de vulnerabilidad que influyen en el matrimonio infantil y uniones tempranas en adolescentes**. Corporación Universitaria Minuto de Dios - UNIMINUTO. 2022.

MONSALVO, Aroldo. **Veinte años de la Convención de los Derechos del Niño: reflexiones sobre el desarrollo jurídico en Colombia**. Criterio Jurídico Garantista, Bogotá, 2011.

NOUR, Nawal M. **Child Marriage: A Silent Health and Human Rights Issue**. Reviews in Obstetrics & Gynecology. Women's Health in the developing world. MD, MPH, vol. 2, n. 1, 2009.

NUNO, Isaura L. **A Proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos**. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. 2018.

OLIVEIRA, Letícia; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína. **Infância roubada: O casamento infantil como reflexo da pobreza multidimensional e da desigualdade de gênero**. Desenvolvimento humano e interculturalidade: Reflexões desde a práxis discente interdisciplinar. Volume 2. Editora Unoesc, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. Documentos Fundamentais da OIT. 2016. Disponível em: <[wcms_711714.pdf](#)>. Acesso em: 22 de junho de 2026.

OSORIO, María José P. **Matrimonio infantil en Colombia: antecedentes y acercamiento jurisprudencial a la protección de los derechos de las niñas y adolescentes**. Universidad de Antioquia. Facultad de Derecho y Ciencias Políticas. Medellín, Antioquia, Colombia. 2024.

OTERO, Hernando. **An Introduction to Colombian Governmental Institutions and Primary Legal Sources**. New York University School of Law. GlobaLex. Abril, 2019.

PACHECO, Jairo Antonio L. **Las organizaciones no gubernamentales de derechos humanos en la democracia. Aproximaciones para el estudio de la politización de los derechos humanos en Colombia**. Medellín, Antioquia, Colombia. Instituto de Estudios Políticos, Universidad de Antioquia, pp.103-123, 2012

PORTAL TELA. **Colômbia proíbe o casamento infantil após mobilização de mulheres e jovens ativistas**. 22 de março de 2025. Disponível em: [Colômbia proíbe o casamento infantil após mobilização de mulheres e jovens ativistas - Portal Tela](#)

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo. Companhia das Letras, 2010.

SILES, Anabel Vilma C. **“Análisis de la excepción legal de matrimonios o uniones libres infantiles”**. Universidad Mayor de San Simon. Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas. Departamento de Posgrado. Cochabamba, Bolivia. 2023.

SWI. **Colombia, entre 20 países con más matrimonios infantiles forzosos del mundo**. SWI swissinfo.ch. 11 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.swissinfo.ch/spa/colombia-entre-20-pa%C3%ADses-con-m%C3%A1s-matrimonios-infantiles-forzosos-del-mundo/47971474>>. Acesso em: 11 de agosto de 2025

UNICEF. **Análisis de la situación de los matrimonios infantiles y las uniones tempranas en Colombia (2010-2020).** Disponível em: <<https://www.unicef.org/colombia/media/9056/file/Resumen%20ejecutivo%20matrimonios%20infantiles%20y%20uniones%20tempranas.pdf>>. 5 de outubro de 2022.

UNICEF. **Child Marriage Database.** Maio de 2024. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/dataset/child-marriage/>> . Acesso em: 01 de outubro de 2025.

UNICEF. **Child Marriage: Latest trends and future prospects.** New York. 2018.

UNICEF. **Child Marriages in South Asia. An Evidence Review.** 2019.

UNICEF. **Declaração de Genebra.** 1924. Disponível em: <[Declaracao-de-Genebra-1924.pdf](#)> . Acesso em: 22 de junho de 2026.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos.** 2019. Disponível em: <[unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf](#)> . Acesso em: 22 de junho de 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Child, early and forced marriage : ending and preventing forced marriage: revised draft resolution/ Albania *et al.*** Geneva : UN, 12 de julho de 2023. Disponível em: [Child, early and forced marriage :](#)

U.S. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE. **Protecting Girls: Global Efforts to End Child Marriage.** Washington, p. 39–435, 2020.